



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022

nº 2543 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 42

>>Avisos

Pág. 43

>>Extratos

Pág. 44



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2562/2021 TCE/RO.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Maria Adelha Suldini Santos.
CPF n. 242.090.902-04.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
RELATOR: CPF n. 341.252.482-49.
 Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 340 de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019 (ID=1131255), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora **Maria Adelha Suldini Santos**, inscrita no CPF n. 242.090.902-04, no cargo de Professora, Classe C, Referência 07, matrícula n. 300008840, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1140252), constatou inexistir nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a adoção das seguintes providências:
 - Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Adelha Suldini Santos, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.772-2, sob pena de negativa de registro.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Adelha Suldini Santose, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Inicialmente, a aposentadoria se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado que, dos 11.219 dias (30 anos, 8 meses e 29 dias) somente 8.543 dias (23 anos, 4 meses e 28 dias) foram exercidos exclusivamente em funções de magistério, conforme Sicap.
10. Conforme relatado pelo Corpo Técnico, não foram computados os seguintes períodos: 1º.7.1985 a 10.8.1988, laborado pela servidora na Governadoria Casa Civil, visto que não há comprovação do referido período; em virtude de ausência de comprovação do período 1.7.1985 a 10.8.1988, constante na declaração de pág. 6 – ID1131256, este não foi computado para o tempo especial de professor; e, também não foi computado o período 1º.1.2012 a 2.5.2015, período em que a servidora esteve lotada em Biblioteca, pois além das atividades desempenhadas na biblioteca em tese, não serem consideradas funções de magistério, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, também não consta aos autos documentação que demonstrem que a servidora esteve readaptada.
10. Portanto, infere-se que a servidora não faz jus a aposentadoria de professor com redutor de magistério. Diante disso, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.
11. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Adelha Suldini Santos, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), para saneamento da divergência encontrada, sob pena de negativa de registro.

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2602/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sandra Soares da Silva.
RESPONSÁVEL: CPF n. 191.300.582-87.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

POLICIAL CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). CUMPRIMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3ª DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. REGRA MAIS BENÉFICA. RETIFICAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2022-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1232, de 8.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019 (ID=1133018), referente à concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da Senhora **Sandra Soares da Silva** (CPF n. 191.300.582-87), ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento "nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985", com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1140559) constatou que a servidora faria jus a aposentadoria especial de servidor público policial, todavia, em razão da controvérsia jurisprudencial motivada pelas ADIN 5039/RO e ADIN 5403/RS sugeriu que a fosse feita a opção por outra regra de aposentadoria, *in verbis*:

4. Proposta de encaminhamento

5. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, a adoção das seguintes providências:

I - Notifique a Sra. Sandra Soares da Silva para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pelo art. 40, inciso III, alínea "a" da CF88, proventos integrais pela média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas esem paridade;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada. **(grifo nosso)**

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0033/2022-GPMILN (ID=1158979), de lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, veja-se:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas diverge da conclusão proposta pela Unidade Técnica, e opina para que seja determinado à Presidente do IPERON que:

I – Promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, a fim de que dele passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como comprove a retificação efetuada, mediante o envio à Corte de Contas da cópia do ato e de sua publicação no Diário Oficial.

É o parecer.

4. À vista disso, o caderno processual retornou ao gabinete deste Relator para fins de análise e deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Os presentes autos tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da Senhora Sandra Soares da Silva, ocupante do cargo de Agente de Polícia, com “nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985”, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

7. A princípio, destaca-se que a Senhora **Sandra Soares da Silva** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea “b” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 28 anos, 02 meses e 11 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1133019).

8. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atemem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.
2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.
3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.
4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.
5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.
6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

9. Em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

10. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

12. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

13. Por conseguinte, com vistas a resguardar o melhor benefício possível à servidora, o Ministério Público de Contas opinou pela retificação do ato concessório para que passe a constar a regra do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 conforme delineado abaixo:

A par das circunstâncias acima delineadas, o Ministério Público de Contas diverge pontualmente da proposta sugerida pela Unidade Técnica quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria nos moldes do art. 6º da EC 41/2003 e art. 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, porquanto se verifica que a interessada somente se enquadra na regra prevista no art. 3º da EC 47/2005, a saber: I) ingresso no serviço público até 16/12/1998 (ingressou em 28/08/1991); II) idade de 55 anos, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido (contava com 54 anos quando da aposentação); III) mínimo de 30 anos de contribuição (reuniu 33 anos, 12 meses e 11 dias); IV) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público (totalizou 28 anos, 2 meses e 11 dias nesses requisitos); e V) ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (reuniu 28 anos, 2 meses e 11 dias).

No que toca às regras previstas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo art. 40, inciso III, alínea “a” da CF/88, é possível observar que a interessada contava apenas com 54 anos quando do ato concessório de aposentadoria foi publicado, em 31/10/2019 (ID 1133018), portanto não preenchia o requisito da idade prevista na EC 41/03 que é de 55 anos de idade, e tão pouco daquela prevista no art. 40, III, da CF, que é de 60 anos de idade.

Dito isso, observa-se ser mais benéfico à interessada que o ato seja retificado com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, pois tal fundamentação lhe garante, além de paridade e integralidade, a paridade na pensão por morte dela decorrente, como forma de revisão.

Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é direito do aposentado o melhor benefício possível, quando implementado o direito por mais de uma regra, conforme Recurso Extraordinário n. 630.501/RS:

APOSENTADORIA. PROVENTOS. CÁLCULO.

Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais.

(STF-RE: 630501 RS. Relatora Ellen Gracie. Data de julgamento: 21/02/2013. Tribunal Pleno.)

Em caso semelhante, a Corte de Contas se debruçou sobre a questão no Pedido de Reexame n. 01692/2021, em que se discutia a legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil.

No caso ora citado, o Relator assinou prazo para que a autarquia previdenciária informasse a servidora sobre as regras de aposentadoria em que se enquadrava, a fim de que fizesse a opção pela que lhe for mais benéfica, com a consequente retificação do ato concessório do benefício.

A autarquia previdenciária interpôs o recurso de reexame e em suas razões requereu que fosse considerado legal o ato e, consequentemente registrado.

A Procuradoria-Geral de Contas, através do Parecer 0180/2021 pontuou que “a servidora, na data de inativação, havia preenchido, concomitantemente, os requisitos necessários para obtenção de outras cinco modalidades de aposentadoria, dentre as quais, duas conferem proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, a saber: a) regra do art. 6º da EC n. 41/2003; e b) regra do art. 3º da EC n. 47/2005”, pugnano pela correção do ato pelos fundamentos da EC 47/2005, por ser mais benéfica.

No julgamento do pedido de reexame, o Relator acolheu a manifestação ministerial na integralidade, determinando a Presidente do IPERON/RO, que fosse promovida a retificação do ato concessório:

RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0082/2021-GABFJFS PROFERIDO NOS AUTOS 1052/2021-TCE- RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO DA DECISÃO COMBATIDA. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Recurso de Pedido de Reexame interposto, tempestivamente, em face de Decisão proferida em procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, por pessoa legítima que tenha sucumbido, impõe o seu conhecimento pelo atendimento dos elementos intrínsecos e extrínsecos, exigíveis na via recursal. 2. No caso em testilha, conforme bem pontuado pelo Órgão Ministerial, o Recorrente colaciona argumentos que não se mostram hábeis a modificar a decisão recorrida, tampouco apresentou alguma excludente capaz de alterar os termos da decisão combatida, nesse sentido o mérito recursal de ser desprovido. 3. Entretanto, se no decorrer da marcha processual for constatado que a época do ato de aposentação o servidor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria com base na última remuneração e com paridade por mais de um fundamento jurídico, deve a Administração Pública promover a retificação do ato que melhor beneficiar o servidor. (grifou-se) 5. Reforma de ofício da Decisão Monocrática objeto do recurso. (...) (Processo: 01629/21– TCE-RO. Pedido de Reexame. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 07/12/2021.) **(grifo nosso)**

14. Haja vista a manifestação ministerial, percebe-se que a Senhora Sandra Soares da Silva apenas cumpre os requisitos da regra do artigo 3º da EC 47/2005: I) ingresso no serviço público até 16/12/1998 (ingressou em 28/08/1991); II) idade de 55 anos, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido (contava com 54 anos quando da aposentação); III) mínimo de 30 anos de contribuição (reuniu 33 anos, 12 meses e 11 dias); IV) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público (totalizou 28 anos, 2 meses e 11 dias nesses requisitos); e V) ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (reuniu 28 anos, 2 meses e 11 dias).

15. Logo, por ser a regra mais favorável, garantindo paridade, integralidade e a paridade na pensão por morte como forma de revisão, convirjo com o Parecer Ministerial n. 0033/2022-GPMILN (ID=1158979) para que o ato concessório seja logo retificado para a regra do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005

16. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Retifique** a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedido à Senhora **Sandra Soares da Silva**, por meio do Ato concessório de Aposentadoria n. 1232, de 18.10.2019, para fazer constar artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial com a devida retificação.

17. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 24 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00264/22
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Acórdão APL-TC 0359/21 (PCE n.01512/18)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
RECORRENTE: Eivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRINSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

DM 0021/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de "recurso ordinário" interposto por EDIVALDO MENEZES, em face do Acórdão APL-TC 0359/21, referente ao processo 01512/18, que, ao considerar parcialmente cumpridas as determinações do Acórdão APL –TC 0098/18, proferido no Processo n. 1001/17 e na Decisão Monocrática DM0183/2020-GCBAA, apontou como remanescentes dois apontamentos não cumpridos/irregularidades^[1] de responsabilidade do Prefeito Municipal e do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, este último ora recorrente.
2. Em decorrência da (s) irregularidade (s) apontada (s) o Pleno desta Corte aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), ao fundamento de menoscabo às decisões deste Tribunal.
3. Encaminhados os autos ao Departamento do Pleno, este certificou a intempestividade desse recurso, conforme Certidão de ID=1158864.
4. O processo não será encaminhado ao Ministério Público de Contas em virtude do § 2º, do art. 89, do Regimento Interno.
5. É o relatório.
6. Decido.
- 7.
8. A lei orgânica deste TCE, dispõe em seu artigo 90 que de decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato, como é o caso do feito, cabem pedido de reexame e embargos de declaração.
9. O recorrente, a despeito de guarida legal, nominou sua peça de recurso ordinário. Todavia, por meio do relato e pela natureza/essência do que quer ver reformar, vê-se tratar, em verdade, de intenção de interposição de pedido de reexame.
10. Pontuo ser intenção, porque consoante relatado, reitero que o recorrente interpôs, intempestivamente, o seu instrumento/pedido de reexame.
11. Como o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias (conforme art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96), considerando que a decisão recorrida foi publicada no DOeTCE nº 2516 de 18/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia 19/01/2022,

primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, o seu termo final, no caso, foi 03/02/2022 (conforme certidão de trânsito em julgado de ID=1158864).

12. Veja-se a legislação de regência:

Lei Complementar n. 154/96:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

[...]

Art. 45. [...]

Parágrafo único. **O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no** parágrafo único do artigo 31, e nos **artigos. 32 e 34-A**, desta Lei Complementar.

13. Já a forma de contagem dá-se de acordo com o art. 29, IV, da LC n. 154/1996:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou **singular** no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

14. Portanto, o recurso interposto dia 04/02/2022 é intempestivo.

15. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO. (DM 0169/2019-GCJEPPM referente ao proc. 02099/19. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, julg: 18/07/2019)

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. 1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso. 2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido. 3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático, podendo o Relator decidir monocraticamente. 4. Precedentes: Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCERO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. (DM 0084/2021-GCBAA referente ao proc. 1141/21, Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator em Substituição Regimental, julg: 07/05/2021).

PETIÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado não pode ser conhecido, conforme determina o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 3. O Relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, nos termos especificados pelo artigo 89, § 2º, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do TCE/RO) (DM 0174/2021/GCFCS/TCE-RO referente ao proc. 01950/21. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julg: 29/09/21)

16. De mais a mais, há que se dizer, sem delongas, ser impossível também receber o pleito como direito de petição, ainda que de ofício ou por fungibilidade, uma vez que não se verifica no expediente em apreço questões de ordem pública que impliquem em nulidades, tampouco graves o suficiente para fulminar a decisão recorrida.

17. Isto porque, passando em vista as alegações suscitadas pelo interessado, vê-se apenas argumentos manejados com o intuito de questionar a justiça da decisão proferida (típicas matérias de defesa), como uma tentativa protelatória de rediscutir o que já analisado, querendo olvidar que, na fase instrutória, foi oportunizado tempo para saneamento das impropriedades e que, mesmo após isso, as infringências persistiram.

18. Assim, deixo de conhecer do pedido de reexame interposto, por ser intempestivo, conforme determina o art. 91^[2] do Regimento Interno, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 89, § 2º^[3] do Regimento Interno.

19. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Não conhecer do pedido de reexame/recurso ordinário interposto pelo Sr. Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91, contra o Acórdão APL-TC 00359/21 referente ao processo 01512/18, porque intempestivo, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96 e art. 91 do Regimento Interno desta Corte.

II – Intimar o recorrente, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos dos arts. 39 e 40, caput, da Resolução n. 303/19;

III – Intimar também o MPC, na forma regimental.

IV – Comunicar o relator da decisão recorrida (Conselheiro Benedito Antônio Alves) do presente *decisum*;

V – Após, alterar a situação deste processo no sistema PC-e de anexado para apensado, referente aos autos do processo principal n. 01512/18, com fundamento no art. 4º da Recomendação 02/2015-CG;

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II a V, inclusive a publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Quais sejam: 1.1 Promover, ajuste na legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação; 1.2 Instituir, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos no item 3.3, subitens I a XIV do acórdão APL –TC 0098/18

[2] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

[3] Art. 89. [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0222/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Acórdão APL-TC 0359/21 (PCE n.01512/18)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
RECORRENTE: Gilmar Tomaz de Souza – CPF n. 565.115.662-34
ADVOGADOS: Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO 8848
Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8349
Denilson dos Santos Manoel- OAB/RO 7524
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MPC.

DM 0020/2022-GCJEPPM

1. Cuida o feito de pedido de reexame interposto pelo Sr. Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, contra o Acórdão APL-TC 00359/21, proferido no âmbito do Processo PCE n. 01512/18, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, com a seguinte ementa e dispositivo:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Monitoramento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido nos autos do processo n. 1001/17.

2. Cumprimento parcial, o que enseja a aplicação de multa aos jurisdicionados por menoscabo as determinações emanadas desta Corte de Contas.

3. Arquivamento dos Autos. Precedente: Acórdão APL-TC 00370/20, proferido nos autos do processo n. 5157/17, desta relatoria. Acórdão APL-TC 00025/21, proferido nos autos do processo n. 2670/19, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido nos autos do processo n. 1001/17, decorrente de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no ano de 2017, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA as determinações contidas no Acórdão APL –TC 0098/18, proferido no Processo n. 1001/17 e na Decisão Monocrática DM0183/2020-GCBAA, restando a manutenção dos seguintes apontamentos não cumpridos:

1.1 Promover, ajuste na legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação;

1.2 Instituir, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos no item 3.3, subitens I a XIV do acórdão APL –TC 0098/18;

II – APLICAR MULTA ao senhor Gilmar Tomaz de Souza, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), caracterizando menoscabo às decisões desta Corte.

III – APLICAR MULTA ao senhor Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), caracterizando menoscabo às decisões desta Corte.

IV – DETERMINAR à senhora Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF n. 008.459.682-11, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha lhe substituir legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA).

V – HOMOLOGAR o plano de ação apresentado (Id. 912000) visando futuro acompanhamento de seu cumprimento.

VI – FIXAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta dias) para que os Senhores Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira e Leidiane Cristina de Souza, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha a lhes substituir legalmente, apresentem relatório de execução do plano de ação, homologado no item V desta Decisão, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO;

(...)

2. O recorrente aduziu preliminarmente, na peça instrumental visando o reexame, que: a) não foi notificado para cumprir qualquer determinação ou para justificar eventual descumprimento de decisão deste Tribunal, pugnando que seja suprimida a sua imputação de multa, uma vez que passou a ser prefeito municipal apenas em 01/01/2021; b) não houve, de sua parte, descumprimento de decisão, pois não houve a fruição do prazo para cumprimento da determinação.

3. Ato contínuo, em resumidíssima síntese, no mérito arrazouo que, na condição de prefeito, não tem responsabilidade pela imputação/infringência 1.2 referenciada no dispositivo do acórdão, pormenorizando como segue:

(...) Contudo, ainda que vossas, excelências, entendam que o texto da Lei, não seja suficiente para cumprir exaurir as determinações de forma total, é importante destacar que a Lei 015/2015, tem ferramentas importantes, e já prevê a possibilidade de regulamentação de eventuais casos, sem a necessidade de um processo legislativo para criar uma norma necessária, posto que o instituto é uma autarquia vinculada ao Município, mas com total autonomia, inclusive a escolha do presidente, não é de competência do Prefeito. Por tudo que fora exposto, entendemos, que a legislação já atende o que fora determinado pelo Tribunal, de modo que não há razão para manter aplicação de multa ao recorrente, principalmente para um gestor que pegou o bonde andando, e que pelas razões exposta não teve conhecimento prévio das determinações para justificar ou para de fato fazer os ajustes necessários.

4. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1155911.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

I. **Juízo de admissibilidade provisório:**

7. O art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em fiscalização de atos e contratos. Vejamos:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

8. De igual modo, é o que dispõe o art. 78, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

9. *In casu*, a decisão recorrida foi proferida em acompanhamento de gestão (Acórdão APL-TC 00359/21, do Processo n. 01512/18), que é subcategorizada como fiscalização de atos e contratos.

10. Sendo assim, o pedido de reexame interposto é cabível, nos termos do art. 45, da LC n. 154/1996, c/c o art. 78, *caput*, do RI-TCE/RO.

11. Por sua vez, o art. 45, p. único, da LC n. 154/1996, dispõe que o pedido de reexame será regido pelas disposições do recurso de reconsideração:

Art. 45. [...]

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

12. Nesse sentido, o recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

13. O art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

14. No caso, o recorrente formulou o seu pedido por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1155911). É dizer: a decisão recorrida foi publicada no DOeTCE nº 2516 de 18/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia 19/01/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, o seu termo final, no caso, foi 03/02/2022, exato dia do protocolo da peça recursal (pág. 10, ID=1155766).

15. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o pedido de reexame interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

16. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

17. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o pedido de reexame deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 45, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, *caput*, do RI-TCE/RO.

18. Pelo exposto, decido:

I – **Conhecer, com efeito suspensivo, do pedido de reexame** interposto pelo recorrente, conforme cabeçalho, contra Acórdão APL-TC 00359/21, do Processo n. 01512/18, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, *caput*, do RI-TCE/RO;

II – Intimar o recorrente e os seus advogados, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos dos arts. 39 e 40, *caput*, da Resolução n. 303/19;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 c/c o fluxograma processual definido pela Resolução n. 146/13 e alterado pela Resolução n. 176/15;

IV – Comunicar o relator da decisão recorrida (Conselheiro Benedito Antônio Alves);

V – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio, juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II a IV, acima, atentando-se, especialmente, ao efeito suspensivo atribuído no item I, também acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0191/2022-TCE/RO.

SUBCATEGORIA:Consulta

ASSUNTO :Consulta sobre legalidade de concessão de aposentadoria.

UNIDADE :Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO.

INTERESSADO :**AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, CPF/MF sob o n. 257.114.077-91, Diretor-Presidente do FPS.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2022-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. INEXISTÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARECERES JURÍDICOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ACERCA DE CASOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- RO, subscrita pelo Diretor-Presidente do FPS, o **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, por meio da qual indaga acerca da legalidade da concessão de aposentadoria por idade pelo RPPS de Ji-Paraná-RO para servidor efetivo, que tenha a idade mínima para aposentação e que mantenha o vínculo funcional com o Município "há mais de 30 anos, e que se recusa a utilizar todo período contribuído no seu cargo para aposentação, solicitando a concessão da aposentadoria por idade pelo FPS-RPPS somente com o tempo de contribuição do RPPS" (sic).

2. Vejamos o teor da presente consulta, *in verbis*:

Em meados do ano de 2019 até o ano de 2022, alguns servidores que completaram a idade mínima para aposentar-se por idade (60 anos mulher e 65 anos homem), orientados por um procurador, um despachante previdenciário, e observando a transição dos regime previdenciário no Município de Ji-Paraná (RGPS-RPPS), passaram a solicitar ao FPS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, se recusando de realizar a averbar para o FPS-RPPS do tempo de contribuição vertido ao RGPS, ainda que esses servidores estejam trabalhando no Município há mais de 30 anos.

Há fortes indícios de que esses servidores que ainda estão trabalhando no Município de Ji-Paraná, e que se recusam averbar ao RPPS o tempo de contribuição vertido ao RGPS, e que já possuem a idade mínima para aposentação por idade, tentam lograr dois benefícios de aposentadorias voluntárias por idade, utilizando 15 anos de contribuição para aposentar-se junto ao INSS-RGPS, e utilizando 10 anos de contribuição para aposentar-se também junto FPS-RPPS, indícios estes **baseados nos pedidos administrativos protocolados junto ao FPS, e agora, com vários litígios, inclusive alguns com sentenças judiciais favoráveis ao servidor aposentar-se utilizando somente o período de contribuição do RPPS**, conforme explicamos acima, gerando diversos transtornos ao FPS e ao Ente para recorrermos judicialmente quanto a esses pedidos (sic) (grifou-se).

3. Em razão da presente consulta ter sido protocolizada desacompanhada de qualquer outra documentação, inclusive do parecer de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, e, também, por se tratar de caso concreto, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0006/2022/GCWCS (ID n. 1156119), de minha lavra, pelo não-conhecimento.

4. Irresignada com a decisão, a Consulente, por intermédio do Ofício n. 041/FPS/2022 (ID n. 1157508), informa que “em consonância com a legislação municipal vigente, a unidade jurisdicionada em destaque não necessita de parecer de órgão de assistência técnica jurídica opinativo para tomada de decisões quanto as concessões de benefícios” (sic) e, ainda, que há “manifestações quanto o assunto da consulta sobre a LEGALIDADE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SEM AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO RGPS DE SERVIDOR EFETIVO” (sic), razão pela qual requer o conhecimento da referida consulta.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Em princípio, saliento que cabe aos Tribunais de Contas a interpretação, prévia e abstratamente, dos preceitos normativos atrelados às matérias que lhes são afetas, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, em razão de eventuais dúvidas na concreção do Direito.

7. Nada obstante, obrigatoriamente, o consulente deve observar o que resta determinado no art. 1º, XVI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, XIX, e art. 84, ambos, do RITCE-RO, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada a Consulta, na forma do art. 85 do aludido regimento.

8. Para que não haja omissão, transcrevo os regramentos retrorreferidos para possibilitar a compreensão sistêmica do instituto em questão, *in litteris*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno (sic).

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

(...)

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 83 a 85 deste Regimento (sic).

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência (sic).

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

(...)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO) (sic).

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO) (sic).

9. Conforme já ressaltado, à exaustão na Decisão Monocrática n. 0006/2022-GCWCS (ID n. 1156119), a petição inicial se encontrava desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, fato esse que, ainda, prevalece, considerando-se que o próprio consulente sustenta a desnecessidade de parecer jurídico para a tomada de suas decisões, no Ofício n. 041/FPS/2022 (ID n. 1157508), nos termos do Decreto n. 12.947/GAB/PM/JP/2020, que regulamenta a competência do Diretor-Presidente do FPS, instituído pela Lei Municipal n. 1.403, de 2005.

10. Evidencio, portanto, a afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITCE-RO, que, por sua vez, determina que as consultas devem ser instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, inclusive, na forma que determina o inciso X, do art. 1º, do Decreto n. 12.947/GAB/PM/JP/2020, de 20 de julho de 2020, *in litteris*:

Art. 1º Compete ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, observadas as disposições legais, estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência:

(...)

X – criar comitês de assessoramento em assuntos de sua área e coordenar o seu funcionamento (sic).

11. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RITCE-RO, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se está a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência do TCE/RO é firme quanto à sua obrigatoriedade, *in verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. **Não conhecimento.** Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo (Processo n. 3.494/2013-TCE-RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (sic) (grifou-se).

12. Não obstante, em que pese aduzida desnecessidade de parecer jurídico para as tomadas de decisões, por parte do consulente, é fato que instou a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, por meio dos Despachos ns. 144/PREV/FPS/2021 e 145/PREV/FPS/2021 (ID ns. 1157511 e 1157512), respectivamente, referentes aos Processos ns. 4-3598/2021 e 4-3600/2021, cujos pareceres sugeriram, em ambos casos concretos, o prosseguimento do processamento do requerimento de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

13. Resta claro, portanto, que se trata de caso concreto, estando em desconformidade com o disposto no art. 85, também do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO) (sic) (grifou-se).

14. Devo ressaltar que o próprio consulente indica a existência de fatos semelhantes ao caso apresentado, inclusive, alguns já judicializados, razão pela qual se identifica o caso concreto que subjaz aos questionamentos, em que, repito, a própria consulente aduz que sua motivação está baseada “nos pedidos administrativos protocolados junto ao FPS, e agora, com vários litígios, inclusive alguns com sentenças judiciais favoráveis ao servidor aposentar-se utilizando somente o período de contribuição do RPPS” (sic), o que acarreta o não conhecimento da consulta e seu conseqüente arquivamento. Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal de Contas, *in verbis*:

CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM 0098/2018-GCJEPPM, de 18.05.18. Processo n. 5836/17. Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) (sic) (grifou-se).

CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise.

2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO.

3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019.

4. Arquivamento. (Decisão Monocrática DM 232/2019-GCBAA, de 30.09.19. Processo n. 2250/2019. **Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**) (sic) (grifou-se).

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1) Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da consulta do âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto ou, ainda, quando já existente manifestação do Tribunal de Contas sobre o questionamento.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia do conteúdo normativo que trate de matéria semelhante à consulta formulada, notadamente a título de subsídio no que for pertinente. (Decisão Monocrática n. 0019/2020/GCESS, de 11.02.20. **Conselheiro Relator EDILSON DE SOUSA SILVA**) (sic) (grifou-se).

15. Desse modo, a consulta em testilha não pode ser conhecida, com substrato jurídico nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos, do RITCE-RO, por não preencher o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que está desprovida de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão Consulente, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NEGAR o Requerimento formulada pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO**, subscrita pelo Diretor-Presidente do FPS, o **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, CPF/MF sob o n. 275.114.077-91, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão Consulente, e ainda, por versar sob caso concreto, inexistindo, no Requerimento formulado pela Consulente, qualquer elemento modificador dos elementos fático-jurídicos que conduziram ao não conhecimento, conforme consignado na Decisão Monocrática n. 0006/2022/GCWCS (ID n. 1156119);

II - MANTER O NÃO-CONHECIMENTO da presente consulta, na forma como já restou decidido na Decisão Monocrática n. 0006/2022/GCWCS (ID n. 1156119), em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão Consulente, e ainda, por versar sob caso concreto;

III – INFORMAR ao Consulente, em atenção à normatividade inserta no art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que, querendo, poderá protocolar nova consulta, porém em autos apartados, devendo para tanto observar as disposições consignadas no art. 1º, inciso XVI e § 2º, do citado diploma normativo, e, ainda, aquelas aquilatadas no art. 84, § 1º, c/c e na cabeça do art. 85, ambos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, especialmente, quanto à imperiosa necessidade de a peça consulente vir instrumentalizada com o parecer emanado do órgão técnico ou jurídico da autoridade consulente, com a indicação precisa do seu objeto, bem como não se referir a caso concreto, formulando, dessa maneira, questionamento(s) de forma genérica, sem qualquer alusão a fato ou a episódio que remeta a caso concreto, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, o **Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO**, na pessoa de seu Diretor-Presidente do FPS, o **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, CPF/MF sob o n. 275.114.077-91, **via DOeTCE-RO**, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE; e

VII – CUMPRA-SE.

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após o **trânsito em julgado**.

Ao DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, expeça-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00299/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Consulta.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO.

RESPONSÁVEL: GIOVAN DAMO – CPF/MF sob o n. 661.452.012-15 – Prefeito Municipal.

ADVOGADO :DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ – OAB/RO sob o n. 2.546.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL. INDAGAÇÃO ACERCA DE ASSUNÇÃO EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. CONSULTA. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. PROPONENTE LEGITIMADO. CONHECIMENTO DA CONSULTA. PROCESSAMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

1. A matéria, objeto de indagação acerca de assunção em novo cargo, restou proposta por meio de requerimento de parte legitimada, nos termos da normatividade inserta no art. 84, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Conhecimento da consulta, em juízo perfunctório, e prosseguimento dos atos consecutórios da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, instruída por parecer jurídico, de lavra do advogado, **DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ**, regularmente inscrito na OAB/RO sob o n. 2.546, em que, por meio do Ofício n. 017/GAB/2022 (ID n. 1159140), insta o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que delibere acerca do questionamento formulado em sua peça inaugural, consubstanciado na forma abaixo transcrita, *in litteris*:

Servidor Público provido, mediante concurso público, no cargo de motorista (veículos leves e pesados), pode vir a ingressar no cargo/função de condutor de ambulância (sem novo concurso), desde que preencham os requisitos para exercer o novo cargo/função e exista previsão legal para tal mudança de cargo/função (sic).

2. Após a recepção dos documentos, a DGD certificou a distribuição do feito, conforme se depreende da Certidão Técnica (ID n. 1159245).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do juízo preliminar de admissibilidade

5. Conforme relatado, cuida-se de consulta (ID n. 1159140), formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta D'Oeste-RO, em que emerge questionamento acerca da possibilidade, ou não, de que um servidor público, aprovado por meio de concurso público no cargo de motorista de veículos leves e/ou pesados, possa vir a assumir cargo ou função de condutor de ambulância, sem participação em novo certame, uma vez preenchidos os requisitos para o exercício do novo cargo/função, havendo previsão legal para tal mudança de cargo/função.

6. Pois bem.

7. Sem adentrar no mérito da questão jurídica alhures realçada, pois a presente fase jurídico-processual se limita ao exame preliminar do preenchimento dos pressupostos processuais atinentes à matéria *sub examine*, assinalo que **o pronunciamento jurisdicional especializado, que fixa prejulgamento de tese jurídica em sede de consulta**, poderá ser requerido por Chefe do Poder Executivo, por meio de formulação de consulta, senão vejamos:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

(...)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO) (sic) (grifou-se).

8. Com efeito, em juízo preambular, próprio deste momento processual, a postulação do proponente, o **Senhor GIOVAN DAMO**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO, é cabível na espécie, uma vez que está acompanhada de parecer jurídico, subscrito por advogado, **DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ**, regularmente inscrito na OAB/RO sob o n. 2.546, em que aborda a indicação precisa de seu objeto.

9. Posto isso, tenho que, em juízo perfunctório, preenchidos estão os pressupostos processuais aplicáveis a espécie versada, motivo pelo qual há que se conhecer da postulação formulada aludido consulente, para o fim de este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o questionamento materializado no Ofício n. 017/GAB/2022 (ID n. 1159140).

10. Nesse contexto, o procedimento consultivo, em juízo perfunctório, seria adequado para ceifar as dúvidas suscitadas pelo Consulente e existiria, na hipótese dos autos, o interesse jurídico para a sua proposição, entretanto, uma vez que não houve a indicação da legislação municipal que, em tese, permite a assunção no novo cargo, cujo dispositivo legal, em tese, recairia a dúvida, mister se faz encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas, como Atalaia da Juridicidade, para que se manifeste, na forma regimental, quanto aos termos da presente Consulta (ID n. 1159140).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados na fundamentação, em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONHECER, com substrato jurídico no art. 84, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, da Consulta formulada, por meio do Ofício n. 017/GAB/2022 (ID n. 1159140), subscrita pelo **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO, instruída por parecer jurídico, de lavra do advogado, **DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ**, regularmente inscrito na OAB/RO sob o n. 2.546, para que este Egrégio Tribunal de Contas delibere acerca do questionamento materializado na peça inaugural, conforme as razões expostas na motivação;

II – ENCAMINHAR, por consectário lógico-processual, os autos do processo em apreço ao Atalaia da Juridicidade, Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor deste *decisum*, ao *Parquet* de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 00086/22/TCE-RO[e]
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
:
INTERESSADA : Norte Star Construções Ltda
ASSUNTO : Suposta negativa de pagamento de valores do contrato n. 051/2021 (Concorrência n. 002/2020/CPL/SML/PMA – execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem, calçadas e sinalização)
JURISDICIONADO : Prefeitura do Município de Ariquemes - PMARI
RESPONSÁVEIS : Carla Gonçalves Rezende – CPF n. 846.071.572-87 Prefeita do Município de Ariquemes
Marcos Venício Araújo Raposo, CPF n. 049.400.826-10 Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. Ausentes os requisitos relativos à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), o arquivamento da documentação apresentada é medida que se impõe.

3. A despeito da determinação de arquivamento, o caso concreto recomenda a adoção de providências científicas das autoridades componentes do ente público para medidas que entendam cabíveis.

DM 0017/2022-GCESS

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de protocolo, nesta Corte, de documento^[1] encaminhado à Presidência e denominado Representação, pela empresa Norte Star Construções Ltda. (CNPJ n. 09.392.373/0001-20), narrando possíveis irregularidades relacionadas à suposta negativa da Administração do Município de Ariquemes em realizar pagamentos, que seriam devidos à representante, relacionados ao contrato n. 051/2021 (Concorrência n. 002/2020/CPL/SML/PMA), cujo objeto é a execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem, calçadas e sinalização.

2. Eis o teor dos fatos apontados como irregulares:

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Representante sagrou-se vencedora da Licitação modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020/CPL/SML/PMA, a qual culminou com o contrato Nº 51/2021, que possui como objeto “Contratação de empresa qualificada para execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem, calçadas e sinalização da Avenida Capitão Silvío, Avenida Perimetral Leste e Travessa Urbana, com recursos do Contrato de Financiamento CT 400.855-01/Pró-Transporte Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas, que será executado de acordo com as especificações técnicas e obedecendo os desenhos e detalhes dos projetos licitados”.

Ocorre que, conforme verifica-se do acervo probatório em anexo, desde a emissão da Ordem de Serviço para realização das obras, houveram algumas discordâncias quanto ao projeto executivo, quanto aos materiais de base a serem utilizados, entre outros.

Voltando a questão do projeto executivo, ponto de maior entrave entre Representante e Representada, essa empresa enviou ao todo **oito** projetos, sempre atentando-se a adaptá-los de acordo com as correções enviadas pelo órgão.

A primeira apresentação do projeto executivo ocorreu em 31/05/2021, contudo, somente ocorreu a aprovação pelo NUCEX na data de 07/10/2021, mais de 04 (quatro) meses da data da primeira apresentação e tendo transcorrido metade do prazo para execução do contrato.

Chamou a atenção dessa empresa, a conduta do Núcleo de Engenharia da SEMPOG de Ariquemes.

Desde o início das obras, essa Representante elaborou estudos informando, por exemplo, como no Ofício nº 065/2021, que a jazida de projeto não atende as instruções do serviço, pois não estava de acordo com as normas técnicas. Informou também, em Ofício de nº 079/2021, que o material de base, como o encaixe das manilhas, precisava ser alterado.

Todos esses pedidos eram feitos com embasamento técnico pelos profissionais da empresa, com intuito de executar a obra da melhor maneira possível e dentro do que preceitua as normas de engenharia civil.

Contudo, a demora da NUCEX em apresentar respostas claras e precisas sobre a substituição dos materiais e, sobretudo, a demora em aprovar o projeto executivo, sempre apresentando uma nova correção, fez com que essa empresa recebesse algumas **notificações** em virtude de um suposto “atraso” na execução das obras.

Vale frisar que as referidas notificações continham sempre o teor de aplicação de sanções administrativas, como multas.

Porém, conforme dito anteriormente, a execução dos serviços somente poderia iniciar após a aprovação do projeto executivo, o qual a Representante enviou oito vezes até a aprovação definitiva pelo órgão de engenharia.

Importante mencionar que a conduta da Representante está em consonância com a Lei 8.666/93, que preceitua em seu art. 7º que as licitações para execução de obras e prestação de serviços deverão obedecer a seguinte sequência:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços **obedecerão** ao disposto neste artigo e, em particular, **à seguinte sequência**:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III – execução

§ 1º A execução de cada etapa será **obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração”**. (destacamos)

Destaca-se que nesse ínterim entre a primeira apresentação do projeto até sua aprovação definitiva, a empresa, em sinal de boa-fé e em consonância com o §1º do art. 7º da Lei de Licitações, deu início às obras, realizando serviços de drenagem, haja vista o tempo transcorrido desde a emissão da Ordem de Serviço.

Ante a execução de alguns serviços, a Representante solicitou o pagamento de duas medições. A primeira, foi solicitada em 12/08/2021, por meio do Ofício 184/2021, referente aos serviços executados em abril/2021. A solicitação de pagamento da segunda medição ocorreu em 08/10/2021, sendo que a primeira sequer havia sido paga até aquela data.

Nos dias 03/11/2021 e 08/11/2021, foram feitas reiterações para pagamento das duas medições, respectivamente. No dia 23/11/2021 novamente essa empresa solicitou o pagamento da segunda medição. No que se refere ao restante da obra, solicitou essa empresa, na data de 27/10/2021, a paralisação da execução dos serviços em virtude do início do inverno amazônico, justificativa acatada pelo ente municipal, o qual concedeu a ordem de paralisação em 03/11/2021.

Por fim, na data de 09/12/2021, as partes optaram pelo distrato consensual do contrato nº 051/2021, sob a justificativa que *“Que houve acordo entre as partes relativa a RESCISÃO AMIGÁVEL da cláusula primeira do contrato, referente aos incidentes justificados e pela contratada, mitigadas pelo Nucex e acatados pela SEMOSP (ID 634038), cuja motivação ocorreu por ocasião dos distúrbios insertos causados pelos impactos de desajustes nas peças técnicas”*

Ocorre que, conforme dito alhures, causa estranheza a conduta do NUCEX para com essa Representante, dando a impressão de sempre criar obstáculos para o regular cumprimento do contrato.

Nos ofícios em anexo podemos constatar exemplos, como no caso da resposta ao Ofício de nº 240/2021, emitido por esse órgão, onde o mesmo solicita que os arquivos referentes ao processo executivo fossem anexados no sistema EPROC, sendo que toda documentação sempre foi enviada através desse sistema.

Outro fato refere-se a resposta ao Ofício nº 255/2021, emitida em 21/10/2021, onde o órgão solicita a correção de tubos de concreto, sendo que, na data de 18/10/2021, essa empresa já tinha enviado fotos contendo as correções solicitadas.

No que tange ao pagamento das medições, essa empresa já enviou TODA documentação, certidões necessárias para sua realização, muita antes do distrato consensual. Ocorre que foram enviados dois memorandos, o de nº 290/SEMPOG/NUCEX/2021 e o nº 814/SEMOSP/ADM/2021, ambos requerendo a atualização da planilha de serviços executados, sendo que essa empresa enviou a muito tempo, inclusive realizando reiterações de solicitação de pagamento, conforme documentação em anexo.

Logo, nada justifica a demora no pagamento das medições dos serviços até aqui executados, o que corrobora com a tese levantada por essa empresa de que o Núcleo de Engenharia da Secretaria De Planejamento e Gestão, vem atuando com intuito de prejudicar essa empresa, razão pela qual solicita a esse E. Tribunal de Contas que investigue a conduta adotada pelo órgão da Prefeitura de Ariquemes.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Até o momento de apresentação da presente Representação, não há justificativa plausível que justifique a mora no pagamento dos serviços realizados pela Representante até o momento do distrato do contrato administrativo.

Em verdade, a empresa enviou toda documentação elencada no instrumento contratual, realizando inclusive reiteração do pedido de pagamento das medições realizadas.

Posto isso, percebe-se que a morosidade somente se justifica seja por uma conduta propositalmente prejudicial ou que o ente público não possui recursos para realização do pagamento.

Nesse ponto, a Lei 8.666/93 determina que nenhuma obra, prestação de serviços ou compra será licitada sem a devida previsão de recursos que lhe garanta o pagamento. Senão vejamos.

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Destarte, o administrador público previdente (e que queira eximir-se de processos por improbidade administrativa) fará sempre uma pesquisa de mercado antes de licitar, donde retirará informações acerca do valor do objeto que pretende contratar e da quantia que deverá reservar em seu orçamento para adimplir o futuro contrato administrativo.

O Egrégio Tribunal de Contas da União determinou: "... não realize procedimento licitatório sem a existência de recursos orçamentários apropriados, disponíveis e suficientes para o pagamento das despesas, conforme decorre dos arts. 14 e 38 da Lei 8.666/93 e do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal" (Fonte: TCU. Processo nº 005.854/2002- 4, Acórdão nº 399/2003 – Plenário).

Em tempo, o supracitado artigo 38 da Lei 8.666/93 assim determina:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente...

Portanto, está explícito que o recurso orçamentário deverá ser apropriado e suficiente para a contratação, sendo ilegal contratar sem possuí-lo.

Destarte, ou o Representado cometeu ilícito por licitar sem suficiente reserva orçamentária ou cometeu ilícito por utilizar tal reserva no pagamento de outras dívidas, restando à Representante prejuízo, visto que, conforme consta dos fatos aqui narrados, bem como da documentação em anexo, a empresa sempre procurou atender de pronto as exigências da Administração, nada justifica a demora no pagamento das medições.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência o conhecimento da presente representação para no mérito ordenar ao Representado o pagamento imediato da dívida ou explicar porque o órgão não possui recursos suficientes para fazê-lo, caso seja essa a situação.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

3. Com o aporte da documentação neste Tribunal, foi determinada sua autuação como PAP, diante dos critérios de seletividade, estabelecidos para atuação de controle, no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
4. Ao contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade, nos termos do artigo 5º da norma acima mencionada, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte de Contas, não atingiram a pontuação mínima exigida de 50 pontos na matriz RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), mas tão somente 43,8 (quarenta e três vírgula oito) pontos, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle específico por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
5. Na oportunidade, a unidade técnica ressaltou o fato de ter havido a rescisão do contrato em questão, de forma, inclusive, consensual entre as partes, e que os valores discutidos como devidos envolvem a análise de diferenças de quantias financeiras, permeando o interesse privado, não sendo esta Corte de Contas, bem como a "representação" em questão via adequada para a solução de tal conflito, mas a judicial.
6. Dessa forma, propôs ao final:
 - a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
 - b) Encaminhamento de cópia da documentação à Prefeita do Município de Ariquemes (Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87), ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes (Marcos Venício Araújo Raposo, CPF n. 049.400.826-10) e à Controladora Geral do mesmo município (Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91), para conhecimento e apuração do eventual saldo devido ao fornecedor Norte Star Construções Ltda. (CNPJ n. 09.392.373/0001-20), deliberando sobre o pagamento, tudo relativo ao Contrato n. 51/2021, que ora se encontra rescindido;
 - c) Encaminhe-se, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da Prefeitura do Município de Ariquemes, os registros analíticos das providências adotadas em relação ao item "b", nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
 - d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
7. É o breve relatório. **DECIDO.**
8. Consoante o relatado, tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento encaminhado a esta Contas de Contas pela empresa Norte Star Construções Ltda, por meio do qual noticia possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Ariquemes, referente à mora no pagamento dos serviços realizados no Contrato n. 051/2021 (Concorrência Pública n. 002/2020/CPL/SML/PMA), cujo objeto versa sobre a execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem, calçadas e sinalização.
9. Ocorre que, do exame dos autos, constata-se a ausência de elementos mínimos demonstradores da relevância, risco, oportunidade e materialidade, não havendo como se pretender atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, haja vista o relato de conflito que envolve a análise de questões afetas a temática de interesse privado (discussão sobre o pagamento ou não de diferenças em contrato), cujo questionamento deve ser realizado no próprio âmbito administrativo ou judicial, uma vez que foge das atribuições deste Tribunal a tutela de eventuais direitos subjetivos.
10. Nesse sentido, é a jurisprudência:

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA TUTELAR DIREITO PRIVADO.

1. Os artigos 70 e 71 da Constituição Federal são taxativos ao arrolarem as competências atribuídas aos Tribunais de Contas.

2. Não compete ao Tribunal de Contas a tutela de eventuais direitos subjetivos, os quais deverão ser dirimidos frente ao Poder Público competente para tanto, a saber, o Poder Judiciário.

3. Precedente: Decisão Monocrática n. 315/2013/GCWCSC, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (Processo n. 2904/2015-TCE/RO; Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra; julg. 23/11/2020) – grifo nosso

11. Somado a isso, tem-se, é claro, a observância aos princípios da eficiência e economicidade, que norteiam a atuação desta Corte de Contas, no sentido de evitar eventuais fiscalizações que sacrifiquem outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de verificação, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente. O objetivo, assim, é dar maior concretude às atividades de controle, com olhar voltado à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

12. Nesses termos, considerando que os fatos narrados não alcançaram a pontuação mínima necessária de seletividade (50 pontos no índice RROMa), além de envolver a tutela de eventual interesse privado, resta prejudicada a seleção da documentação para a realização de ação de controle específico por parte desta Corte, o que, entretanto, não impede seja dada ciência dos fatos à Prefeita do Município de Ariquemes e à sua Controladoria Interna para adotem as providências que entenderem pertinentes.

13. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades: decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCEe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).

14. Ante o exposto, em atenção à fundamentação acima delineada, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar seja dada ciência desta decisão à Prefeita do Município de Ariquemes (Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87), ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes (Marcos Venício Araújo Raposo, CPF n. 049.400.826-10) e à Controladora-Geral do mesmo município (Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91), encaminhando-lhes cópia da documentação para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis;

III. Encaminhe-se, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da Prefeitura do Município de Ariquemes, os registros analíticos das providências adotadas em relação ao item II, nos termos do art. 9º, caput, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV. Dê-se ciência ao interessado, via publicação no Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V. Determino ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

VI. Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID=1148136 – págs.2/7).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03404/16 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial, decorrente de conversão determinada no Acórdão APL-TC 00282/16, tendo em vista indícios de dano ao erário na execução de contratos de locação de equipamentos do município de Porto Velho.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho Secretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB)

RESPONSÁVEIS: **Roberto Eduardo Sobrinho**, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, CPF n. 006.661.088-54; **Jair Ramires**, Ex-Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 639.660.858-87; **Emanuel Neri Piedade**, Ex-Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 628.883.152-20; **Jobertes Bonfim da Silva**, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 162.151.922-87; **Francisco Rodrigues da Silva**, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 755.917.402-78; **Elivaldo Tito Vargas**, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 285.902.282-15; **Carlos Roberto Araújo da Silva**, Membro da Comissão de Fiscalização, CPF n. 192.092.232-68; **Eliezio Santos Lima**, Membro da Comissão de Fiscalização, CPF n. 149.490.592-20; **Adalberto Aparecido de Souza**, Membro da Comissão de Fiscalização, CPF n. 629.608.812-49; **Robson Ruffato de Abreu**, Membro da Comissão de Fiscalização, CPF n. 748.117.542-04; **Andresson Batista Ferreira**, Chefe de Vias e Logradouros, CPF n. 661.207.562-72; **Ladislau Rodrigues Ferreira**, Diretor do Departamento de Limpeza e Vias e Logradouros, CPF n. 123.330.852-15; **Antônio Maria Alves do Nascimento**, Diretor do Departamento de Áreas Verdes, CPF n. 326.445.902-72; **Cricélia Fróes Simões**, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 711.386.509-78; **Ana Neila Albuquerque Rivero**, Ex-Controladora adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68; **Gudmar Neves Rita**, Assistente de Controle Interno, CPF n. 409.470.252-00; **Manoel de Jesus do Nascimento**, Assistente de Controle Interno, CPF n. 258.062.112-15; **Nilson Moraes de Lima**, Diretor do DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91; **Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro**, Diretora do DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53; **M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.**, Contratada, CNPJ n. 06.893.822/0001-25; **Edvan Sobrinho dos Santos**, Sócio-administrador da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., CPF n. 419.851.252-34; **Neyvando dos Santos Silva**, Sócio de fato da empresa M&E Construtora Terraplanagem Ltda., CPF n. 283.564.032-00; **RR Serviços de Terceirização Ltda.**, Contratada, CNPJ n. 06.787.928/0001-44; **Robson Rodrigues da Silva**, Sócio Administrador da Empresa RR Serviços de Terceirização Ltda., CPF n. 469.397.412-91; **Josiane Beatriz Faustino**, Funcionária da Empresa RR Serviços de Terceirização Ltda., CPF n. 476.500.016-87; **Fortal Construções Ltda.**, Contratada, CNPJ n. 34.788.000/0001-10; **João Francisco da Costa Chagas Júnior**, Sócio-administrador da Empresa Fortal Construções Ltda., CPF n. 778.797.082-00; **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Sócio de fato da Empresa Fortal Construções Ltda. e da Empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF n. 350.317.002-20; **Valney Cristiane Pereira de Moraes**, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções Ltda., CPF n. 625.514.005-97; **Porto Júnior Construções Ltda.**, Contratada, CNPJ n. 03.751.417/0001-84; **Eber Alecrim Matos**, Sócio-administrador da Empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF n. 853.964.947-00; **David de Alecrim Matos**, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF n. 815.324.157-53.

ADVOGADOS: Allan Diego Guilherme Benarrosch Vieira – OAB/RO 5868

Amelia Afonso – OAB/RO 5046

Cricélia Froes Simões – OAB/RO 4158

Diego Ferreira da Silva – OAB/RO 8346

José Anastácio Sobrinho – OAB/RO 872

Artur César Ferreira Sobrinho – OAB/RO 8023

Walmir Benarrosch Vieira – OAB/RO 1500

Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2.827

Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2.721

Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8.221

Neydson dos Santos Silva – OAB/RO 1320

Cláudio Ribeiro De Mendonça – OAB/RO 8335

Dábara Montenegro – OAB/RO 4533

Márcio Santana de Oliveira – OAB/RO 7238

Glícia Laila Gomes Oliveira – OAB/RO 6.899

Waldeatlas dos Santos Barros – OAB/RO 5506

Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO 1244

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro – OAB/RO 1861

Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO 0016/95

RELATOR:

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SANEAMENTO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. PETIÇÃO APOCRIFA.

1. Verificada a existência de réu revel citado por edital, impõe-se a remessa dos autos à Defensoria Pública para atuação na condição de curadora especial, em atendimento ao que preceitua o art. 72 do CPC/15, enquanto não constituído advogado.

2. A ausência de assinatura em defesa ofertada por advogado é vício formal sanável, devendo ser concedido prazo razoável para suprimento da irregularidade.

DM 0016/2022-GCESS

1. Por meio do Acórdão APL-TC 00282/16, os autos de Fiscalização de Atos e Contratos de n. 01601/2014 foram convertidos na Tomada de Contas Especial ora apreciada, ante a demonstração de indícios de danos ao erário decorrentes de supostas fraudes na execução de contratos de prestação de serviços e locação de equipamentos, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB).

2. Para fins de instrução do feito fora proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 59/2016/GCWCS (ID 357017, vol. I), que determinou ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) a adoção de providências para notificação dos responsáveis indicados, o que foi efetivado por meio da expedição de Mandados de Citação e Audiência.

3. Apreciados os autos verifica-se terem os responsáveis sido devidamente notificados para manifestação, tendo apresentado defesa Roberto Eduardo Sobrinho (ID 852410 e ID 386188), Jair Ramires (ID 384236), Jobertes Bonfim da Silva (ID 391991), Cricélia Fróes Simões (ID 620469), Ana Neila Albuquerque Rivero (ID 380471), Gudmar Neves Rita (ID 381841), Manoel Jesus do Nascimento (ID 379914), Nilson Moraes de Lima (ID 379895 e ID 929464), Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro (ID 380431), M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. (ID 500698), Edvan

Sobrinho dos Santos (ID 856566 e ID 404350), Neyvando dos Santos Silva (ID 399713), Josiane Beatriz Faustino (ID 500289), Fortal Construções Ltda. e João Francisco da Costa Chagas Júnior (ID 621582 e ID 564187), Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (ID 395665), Valney Cristian Pereira de Moraes (ID 501105), Eber Alecrim Matos e David de Alecrim Matos (ID 399336), Andresson Batista Ferreira, Antônio Maria Alves do Nascimento (ID 873292) e Emanuel Neri (Doc. 09424/21).

4. Os responsáveis Elivaldo Tito Vargas, Ladislau Rodrigues Ferreira, Francisco Rodrigues da Silva, Robson Rodrigues da Silva, Eliezio Santos Lima, Adalberto Aparecido de Souza, Robson Ruffato de Abreu e Porto Júnior Construção LTDA, por outro lado, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para defesa, enquanto Carlos Roberto Araújo da Silva foi excluído do polo passivo por meio da DM 0215/209-GCVCS-TC (ID 827367), visto ter sido certificado seu falecimento, antes mesmo de sua citação para defesa.

5. Juntadas aos autos as defesas referidas e certificado o transcurso de prazo para defesa, o feito foi remetido à SGCE para elaboração de relatório técnico e, agora, é submetido a análise deste relator para providências.

6. É o relatório. **Decido.**

7. Considerado o amplo número de responsáveis, os autos foram nesta oportunidade analisados para verificação quanto à efetiva garantia de contraditório e ampla defesa, a fim de que eventuais inconsistências possam ser tempestivamente corrigidas. Nesse contexto, foram constatadas duas questões a serem enfrentadas.

8. Inicialmente, importa pontuar que a responsável Porto Júnior Construção LTDA (CNPJ 03.751.417/0001-84) foi notificada de forma ficta, por meio edital, em atendimento à ordem emanada na DM 235/2017/GCWCS, visto não ter sido localizada no endereço informado ao fisco. Naquela oportunidade, o então relator determinou que, em caso de revelia, os autos deveriam ser remetidos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuação na condição de curadora especial. Nesse sentido:

[...] II – ORDENAR ao Departamento do Pleno, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a citação mediante NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da empresa Porto Júnior Construções LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, apresentada por seu dirigente, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresente as razões de justificativas que entender necessárias, em face das inconsistências apontadas no DDR n. 59/2016/GCWCS, às fls. ns. 2.976 a 2.983;

III - FINDO O PRAZO fixado no item antecedente, porém sem a manifestação do interessado ali mencionado, fica, desde logo, nomeado curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o Departamento do Pleno oficial à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar ao interessado, caso revel, ofertando-lhe, todavia, prazo em dobro, consoante Decisão Monocrática n. 08/2014/GCWCS, proferida no bojo dos autos n. 3.914/2012/TCER, de minha relatoria e, posterior, Recomendação n. 3/2014 da Corregedoria deste Tribunal. [...]

9. Ocorre que, a despeito da expedição do edital de Notificação/Citação n. 0007/2018-DP-SPJ (ID 595358) e da não apresentação de defesa em nome da responsável Porto Júnior Construções LTDA, na pessoa de sua sócia Rosimeire de Souza Nunes (Certidão de ID 623947), a Defensoria Pública do Estado não apresentou defesa em favor do interessado, na condição de curadora especial, o que ofende o art. 72 do CPC e deve ser agora corrigido.

10. Não fosse o bastante, observa-se a existência de irregularidade formal relativa à defesa da empresa Fortal Construções LTDA (CPNJ 34.788.000/0001-10) e seu sócio gerente João Francisco da Costa Júnior, visto que **a peça de defesa apresentada não está assinada pelos patronos da parte**, o que deve ser também corrigido, a fim de evitar eventual futura alegação de prejuízo.

11. Ante o exposto, fulcrado na garantia constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa, a fim de sanear o feito e possibilitar seu adequado julgamento, **determino** ao Departamento Pleno que:

I – Certifique se, em cumprimento ao item III da DM 235/2017/GCWCS, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia foi oficiada para patrocínio do responsável Porto Júnior Construções LTDA e, caso a medida não tenha sido adotada, oficie à DPE-RO para que indique Defensor Público para patrocinar o responsável Porto Júnior Construções LTDA, visto ser réu revel citado por edital, ofertando-lhe prazo em dobro, nos termos da decisão monocrática já referida;

II – Intime-se, via diário oficial, os advogados Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335) e Dádara Montenegro (OAB/RO 4533), patronos da responsável Fortal Construções LTDA e sócio João Francisco da Costa Chagas Júnior, a fim de que, no prazo de 10 dias, supram a ausência de assinatura na defesa de ID 621582/Protocolo 06264/18, por meio da apresentação de petição que ratifique seus termos, sob pena de reconhecimento da inexistência do ato;

III – Vindo aos autos defesa ofertada pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial, remetam-se os autos à SGCE para análise complementar e, após, retornem os autos conclusos para providências.

IV – Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia TI e aplicativos de mensagens para comunicação de atos processuais.

12. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00221/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Rondon Agência de Viagens e Turismo EIRELI EPP (CNPJ: 10.886.827/0001/06) - Representante.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00409.2021). Objeto: contratação de serviços de transporte rodoviário de passageiros para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMES).
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Ivone de Gomes da Silva Costa** (CPF: 421.570.722-68) - Secretária Municipal de Esporte e Lazer;
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Geral do Município de Porto Velho;
Janim da Silveira Moreno (CPF: 881.607.772-72) – Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0026/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2022/SML/PVH (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00409.2021). OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER (SEMES). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar o comunicado de irregularidade intitulado como “Manifestação de impugnação a edital de licitação”, formulada pela empresa **Rondon Agência de Viagens e Turismo EIRELI EPP** (CNPJ: 10.886.827/0001-06), por meio do seu representante legal, Senhor **Welisson Basílio de Souza** (CPF: 020.853.952-28)^[1], protocolada em 3.2.2022 (ID 1155733), sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00409.2021), cujo objeto foi a formação de Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário de passageiros para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMES), pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$1.375.260,32 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Em resumo, a Representante assevera que as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH, apresentaram possíveis restrições à competição do certame.

Com isso, a interessada assevera ter impugnado o Edital, em 20.1.2022, contudo, o meio recursal foi considerado improcedente, com o fundamento de que as condições contidas no Edital e no Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal n. 8.666/93.

Desse modo, a demandante questiona que a decisão administrativa não deve prosperar, haja vista que as condições de habilitação na citada licitação, estariam divergentes com os parâmetros exigidos no art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que o Termo de Referência estabelece que os veículos estejam registrados em nome da licitante.

Destacou ainda, que além da exigência dos documentos de propriedade dos veículos, a apresentação dos registros expedidos pelas Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia (AGERO), estariam desobedecendo o art. 27 da Lei 8.666/93, uma vez que impediria a participação das agências de turismo que utilizam veículos terceirizados na prestação do serviço e, ainda, que a referida documentação não poderia ser exigida na fase de habilitação.

Por fim, requer que a impugnação administrativa seja julgada procedente, com efeito de que seja especificado no edital que as exigências do item 6.4.1, alíneas “a”, “b” e “c”, sejam apresentadas no momento da contratação, bem como possam ser referentes a empresa proprietária do veículo que irá realizar a prestação do serviço, possibilitando a contratação de veículo de terceiro.

Além disso, requer que os cálculos de quilometragens constantes dos Anexos III e IV do edital, sejam revisados e corrigidos e, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações solicitadas, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Federal n. 8666/93.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1156334), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima do índice RROMa (42,6), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º^[2] da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação

aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput [3](#), da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 29. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **42,6 (quarenta e dois vírgulas seis)**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

30. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e aos responsáveis pela licitação e pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator que serão arroladas adiante.

32. A reclamante narra, em primeiro lugar, possíveis restrições à competição geradas pela existência, no Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 02.00409.2021), das seguintes condições, que, segundo o comunicado, deveriam ser comprovadas pelos competidores na fase de habilitação : a) registro da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT; b) autorização expedida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO; c) certidões e documentos dos veículos de acordo com Resolução nº. 14/1998 do CONTRAN, e de acordo com os arts. 136, 137 e 138 do Código Brasileiro de Trânsito – CBT (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

33. Não obstante, verifica-se, de pronto, ter havido equívoco da reclamante em relação à interpretação do momento em que serão exigidos os comprovantes acima listados.

34. Isso porque as referidas exigências constam no Anexo VIII do Edital – Minuta do Contrato e há previsão textual, na referida peça, de que a documentação deverá ser apresentada na fase de assinatura do contrato, cf. pág. 23 do ID=1155739, e transcrição abaixo (sic):

[...]

35. Acrescente-se que a Prefeitura de Porto Velho, que recebeu do reclamante recurso de impugnação de conteúdo análogo ao do comunicado remetido a esta Corte (ID=1155851), ao analisar estes pontos específicos, concluiu o seguinte:

[...]

36. De fato, a exigência de que os interessados apresentem os devidos cadastros na ANTT e AGERO, nos parecem não só cabível, como necessária, não se configurando como restritiva, ainda que fosse requerida na fase da habilitação.

37. Assim, em princípio, não há plausibilidade na alegação da reclamante.

38. Também, no requerimento da reclamante de “que o edital seja modificado para passar a aceitar que a vencedora utilize veículos de terceiros” (vide transcrições no capítulo 1), é de se destacar que o instituto da subcontratação é discricionário e poderá até ser admitido, de acordo com a conveniência da Administração, em cada caso, cf. estabelece o art. 72, da Lei Federal n. 8666/1993.

39. No pregão em apreciação, porém, a subcontratação, cessão ou transferência do objeto estão expressamente vedadas, cf. previsto no item 14 do Termo de Referência (pág. 50 do ID=1155739), e transcrição abaixo (sic):

[...]

40. Em princípio, pois, não há plausibilidade no pedido da reclamante.

41. Por fim, alega a requerente que os cálculos da quilometragem dos Anexos III e IV do Edital estão todos equivocados, exemplificando, porém, apenas o caso do percurso “Porto Velho x Jaci Paraná x Nova Califórnia x Porto Velho” (Anexo III do Edital), em que estaria, segundo a autora, sendo considerado apenas um veículo fazendo o percurso, mas na realidade seriam dois veículos, percorrendo um total de 5.632 km, equivalentes a oito viagens de ida e volta de 704 km cada uma.

42. A Prefeitura de Porto Velho, porém, na análise do recurso de impugnação já mencionado anteriormente, asseverou que “os cálculos estão corretos e que o contrato não é por veículo, mas por quilômetro rodado”, cf. ID=1155851. 43. De fato, ao se observar o Anexo III do Edital (Quadro Demonstrativo da Previsão de Quilometragem para 2022) à pág. 55 do ID=1155739, verifica-se que ali estão previstas quatro viagens de ida e volta no trecho Porto Velho/Jaci-Paraná/Distrito Nova Califórnia/Porto Velho, no exercício de 2022, totalizando 2.808 km (702 km ida/volta).

44. Independentemente do número de ônibus (o referido Quadro prevê dois), o que se interpreta é que serão quatro viagens de ida/volta para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES, e não oito, como sugere a reclamante, durante o ano, não parecendo haver problema com o cálculo efetuado pela Prefeitura.

45. Assim sendo, e considerando-se a ausência dos requisitos mínimos de seletividade, resta propor ao Relator o arquivamento dos presentes autos, com encaminhamento de cópia da documentação para conhecimento dos responsáveis, para adoção das medidas cabíveis, inclusive no que tange a uma possível conferência para aferir a adequabilidade dos cálculos das quilometragens estimadas nos anexos III e IV do Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, propõe-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, *caput*, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) A remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04), à responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), bem como ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 02.00409.2021) (Janim da Silveira Moreno – CPF n. 881.607.772-72), para conhecimento e adoção das medidas corretivas, no que couber, inclusive, a uma possível conferência para aferir a adequabilidade dos cálculos das quilometragens estimadas nos anexos III e IV do Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar o comunicado de irregularidade intitulado como “Manifestação de impugnação a Edital de Licitação”, formulado pela empresa **Rondon Agência de Viagens e Turismo EIRELI EPP** (CNPJ: 10.886.827/0001-06), por meio do seu representante legal, Senhor **Welisson Basílio de Souza**, protocolada em 3.2.2022 (ID 1155733), sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00409.2021), cujo objeto foi a formação de Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário de passageiros para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMES), pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$1.375.260,32 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[4] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII[5], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VIII[6], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113[7], da Lei Federal n. 8.666/93. **Entretanto, segundo o exame técnico, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos do citado art. 80 do Regimento Interno como no parágrafo único do art. 2º[8] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade, não atingiu a pontuação mínima do Índice RROMa (42,6), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

Além disso, a instrução propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, como já narrado, o Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00409.2021), foi deflagrado para a formação de Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário de passageiros para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMES), pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de **R\$1.375.260,32 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos)**, o qual foi dividido em dois lotes.

Cumprir registrar, que o certame foi homologado em 14.2.2022, em favor da empresa **BLL LOGÍSTICA EIRELI – ME** (CNPJ: 21.260.918/0001-40), no valor total de **R\$1.277.292,80 (um milhão duzentos e setenta e sete mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)**, conforme ID 1162032.

Além disso, é possível observar da Ata do Certame (ID 1162031), que a empresa Representante **Rondon Agência de Viagens e Turismo EIRELI EPP** (CNPJ: 10.886.827/0001-06), foi desclassificada dos dois lotes, posto que não apresentou os documentos habilitatórios exigidos no procedimento.

Vislumbra-se do Comunicado que a empresa insurgente questiona a respeito de possíveis restrições ocasionadas diante das condições exigidas no Edital do Certame, que, segundo alegado, deveriam ser comprovadas pelas licitantes na fase de habilitação, quais sejam: a) registro da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT); b) autorização expedida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia (AGERO); c) certidões e documentos dos veículos de acordo com Resolução n. 14/1998 do CONTRAN, e nos termos dos arts. 136, 137 e 138[9] do Código Brasileiro de Trânsito (CBT).

Em sede de exame, a instrução técnica verificou que o Anexo VIII do Edital – Minuta do Contrato (fls. 75, ID 1155739), dispôs que a documentação questionada pela interessada, deverá ser apresentada na fase de assinatura do contrato, não persistindo, assim, a suposta alegação, extrato:

Anexo VIII – Minuta do Contrato

[...] **6.4. DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

6.4.1. Para assinatura Contrato, a empresa vencedora certame deverá apresentar a seguinte documentação, para o item que for declarada vencedora:

- a) Apresentar registro da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.
- b) Apresentar autorização expedida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO.
- c) Certidões e documentos dos veículos de acordo com Resolução nº. 14/1998 do CONTRAN, e de acordo com o Art. 136, 137 e 138 do Código Brasileiro de Trânsito – CBT – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Além disso, observa-se que a insurgente questionou em sede de recurso administrativo, as mesmas alegações quanto às possíveis restrições das condições exigidas no edital, momento em que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer (SEMES), manifestou-se da seguinte forma (ID 1155851):

[...] - **Em nenhum momento se fala em exigir registros dos veículos em nome da habilitada**, mesmo porque não se sabe a quantidade de veículos que podem ser usando concomitante.

- **Exigir o cadastro da habilitada na ANTT visa a segurança em todos os âmbitos. Se trata de estar cadastrada, regular com as normas de segurança e exigências FEDERAIS. O que é obrigatória há TODAS as empresas do ramo de transporte rodoviário coletivo terrestre, que exercem a atividade LEGALMENTE.**

- **Exigir o cadastro da habilitada na AGERO se trata de exigência contratual, pois se trata de exigência local/estadual, visando a segurança em todos os âmbitos.** Como se trata de exigência contratual, não restringe a participação de empresas de qualquer lugar do país. Estando assim em conformidade com a lei e mantendo a isonomia entre os concorrentes.

[...] A ANTT-Agência Nacional de Transporte Terrestre, ORGÃO DO MINISTÉRIO DE INFRAESTRUTURA, **é o órgão que regulamenta as empresas de transporte coletivo de passageiros com interesse em prestar o serviço em regime de fretamento, entre outros, em âmbito nacional e internacional.** Resolução ANTT nº 4.777/2015.

TODAS as empresas que fazem o serviço de transporte coletivo rodoviário em regime de fretamento devem estar cadastradas e regular na ANTT. Inclusive agências de turismo podem sim se cadastrar na ANTT.

Há uma lista com as empresas nacionais que estão regulares com seus cadastros na ANTT, que podem exercer a atividade de transporte legalmente. Vale informar que havendo uma fiscalização por parte dos fiscais da ANTT ou pelo contratante público do serviço, a notificação ou a multa fica registrada em seu cadastro na Agência Nacional de Transporte Terrestre, obrigando a empresa de transporte regularizar o item fiscalizado. [...] (Grifos nossos).

Com efeito, conforme manifestação da SEMES, além de constatar que o edital não exigiu que os registros dos veículos deveriam ser em nome da habilitada, restou evidenciado que a ANTT é responsável em autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, com fulcro na Resolução ANTT n. 4.777/2015^[10], cabendo destacar ainda, de igual modo, que as ações pertinentes ao sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Rondônia, são de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia (AGERO), nos termos da Lei Complementar n. 366, de 6.2.2007^[11], razão pela qual tais exigências se mostram compatíveis com as normas, não se caracterizando como condições restritivas à competição do certame.

Em continuidade à análise, consta do Comunicado, pedido da interessada para que o edital seja modificado, no sentido de ser aceito que a empresa a vencedora utilize veículos de terceiros.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a descrição do item 14, do Anexo II, do edital (fls. 50, ID 1155739), conforme a seguir:

Anexo II do Edital

[...] **14. SUBCONTRATAÇÃO CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA**

14.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo.

Nesse viés, como pontuado pela Equipe de Instrução, o instituto da subcontratação é ato discricionário, podendo ser admitido de acordo com a conveniência da Administração, em cada caso, nos termos do art. 72, da Lei Federal n. 8666/93, *in verbis*:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** (Grifos nossos)

Com isso, considerando que se trata de mérito administrativo, a permissão ou não para a subcontratação, bem como os limites máximos para o seu uso, acaso permitidos, serão definidos a critério da administração, **não havendo que se cogitar, modificação ao edital, como quer a empresa representante.**

Por fim, foi alegado também que todos os cálculos da quilometragem constantes dos Anexos III e IV do Edital, estariam incorretos.

A título de exemplo, a Representante relata que o percurso "Porto Velho x Jaci Paraná x Nova Califórnia x Porto Velho", constante no Anexo III do Edital, estaria, segundo a insurgente, sendo considerado apenas um veículo fazendo o percurso, mas na realidade seriam dois veículos, percorrendo um total de 5.632 km, equivalentes a oito viagens de ida e volta de 704 km cada uma".

Em relação à indagação, também questionada em sede do citado recurso administrativo, a SEMES manifestou-se no sentido de que os cálculos estão corretos e que o contrato não é por veículo, mas por quilômetro rodado (fls. 92, ID 1155851).

Segundo a análise instrutiva, observa-se do Anexo III do Edital, referente ao Quadro Demonstrativo da Previsão de Quilometragem para 2022 (fls. 55, ID 1155739), a previsão das viagens a serem realizadas, dentre as quais, está o trecho exemplificativo: **quatro viagens de ida e volta no trecho Porto Velho/Jaci-Paraná/Distrito Nova Califórnia/Porto Velho, no exercício de 2022, totalizando 2.808 km (702 km ida/volta)**, conforme se demonstra a seguir:

ANEXO III - QUADRO DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE QUILOMETRAGEM PARA 2022

PROJETO	N.	PERCURSO	Nº DE ÔNIBUS	IDA E VOLTA (KM)	Nº DE VIAGENS (*)	TOTAL DE KM
INTERDISTRITAL 2022 I - ETAPA EIXO - BR 364	1	PORTO VELHO / JACI-PARANÁ / NOVA CALIFÓRNIA / PORTO VELHO	2	702	4	2.808
	2	PORTO VELHO / UNIÃO BANDEIRANTE / NOVA CALIFÓRNIA / PORTO VELHO	2	823	4	3.292
	3	PORTO VELHO / RIO PARDO / NOVA CALIFÓRNIA / PORTO VELHO	2	855	4	3.420
	4	PORTO VELHO / NOVA MUTUM / NOVA CALIFÓRNIA / PORTO VELHO	2	702	4	2.808
	5	PORTO VELHO / FORTALEZA DO ABUNÃ / NOVA CALIFÓRNIA / PORTO VELHO	2	755	4	3.020
	6	PORTO VELHO / ABUNÃ / NOVA CALIFÓRNIA / PORTO VELHO	2	700	4	2.800
	7	PORTO VELHO / VISTA ALEGRE / NOVA CALIFÓRNIA / PORTO VELHO	2	699	4	2.796
	8	PORTO VELHO / TRIBO KAXARARI / NOVA CALIFÓRNIA / PORTO VELHO	2	706	4	2.824
	9	PORTO VELHO / NOVA CALIFÓRNIA / PORTO VELHO	1	704	2	1.408
	10	PORTO VELHO / EXTREMA / NOVA CALIFÓRNIA / PORTO VELHO	2	699	4	2.796
TOTAL			19			27.972

(*) 1 VIAGEM = IDA E VOLTA *Período sujeito a alteração de datas conforme o andamento licitatório.

Nesse viés, como manifestado pela Equipe Instrutiva, independentemente do número de ônibus (o referido Quadro prevê dois), o que se interpreta é que serão quatro viagens de ida/volta para atender às necessidades SEMES durante o ano, e não oito, como sugere a reclamante, não havendo, aparentemente, irregularidade com o cálculo efetuado pela Administração.

Diante de todo o exposto, dada a baixa pontuação alcançada do índice RROMA e, ainda, a ausência de elementos que comprovem a existência de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados nestes autos, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, bem como que seja dado conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito, à **Secretária Municipal de Esporte e Lazer** e ao **Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH** e, ainda, à **Controladora do Município de Porto Velho**.

No mais, não se mostra útil a proposição técnica, razão diverge-se da proposta para que se promova determinação à administração municipal para que realize conferência, com o fim aferir a adequabilidade dos cálculos das quilometragens estimadas nos anexos III e IV do Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH, haja vista que tal sugestão sobrepõe-se à manifestação da SEMES em sede de recurso administrativo, momento em que dispôs que os cálculos estão corretos e que o contrato não é por veículo, mas por quilômetro rodado (fls. 92, ID 1155851) e, ainda, em virtude da homologação do certame, realizada em 14.2.2022 (ID 1162032).

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – **Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade formulada pela empresa **Rondon Agência de Viagens e Turismo EIRELI EPP** (CNPJ: 10.886.827/0001-06), por meio do seu representante legal, Senhor **Welisson Basílio de Souza** (CPF: 020.853.952-28), sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00409.2021), cujo objeto foi a formação de Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário de passageiros para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMES), uma vez que não foram preenchidos os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, assim como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – **Determinar a Notificação** das Senhoras **Ivone Gomes da Silva Costa** (CPF: 421.570.722-68), Secretária Municipal de Esporte e Lazer e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, bem como ao Senhor **Janim da Silveira Moreno** (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. 16/2022/SML/PVH, ou a quem lhes vier substituir, **dando-lhes conhecimento** deste feito;

III - **Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - **Intimar**, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a empresa **Rondon Agência de Viagens e Turismo EIRELI EPP** (CNPJ: 10.886.827/0001-06), por meio do seu representante legal, Senhor **Welisson Basílio de Souza** (CPF: 020.853.952-28), informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - **Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem os presentes autos;

VI - **Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Procuração acostada no documento de ID 1155728.

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2022.

[4] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 11 fev. 2022.

[5] **Art. 52-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2022.

[6] **Art. 82-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 11 fev. 2022.

[7] **Art. 113**. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em 11 fev. 2022.

[8] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2022.

[9] **Art. 136**. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. **Art. 137**. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante. **Art. 138**. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - (VETADO) IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (**Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020**) (**Vigência**) V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acesso em: 21 fev. 2022.

[10] Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

[11] Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 000326/2022 - TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringente em face da Decisão Monocrática nº 0008/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 3736/18

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Ministério Público de Contas

Ministério Público do Estado de Rondônia

Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho

CPF nº 476.518.224-04

RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde

CPF nº 293.315.871-04

Boris Alexander Gonçalves de Souza – Ex-Controlador-Geral do Município

CPF nº 135.750.072-68

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município

CPF nº 747.265.369-15

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações

CPF nº 010.515.880-14

Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa

CPF nº 421.732.992-04

ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600; Luiz Duarte Freitas Junior – Procurador-Geral do Município – OAB/RO nº 1058

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0016/2022/GCFCS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, subscrito pelo Procurador-Geral do Município, Luiz Duarte Freitas Junior, em face da Decisão Monocrática nº 0008/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 3736/18, que tem como objeto o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, celebrado em 10.6.2019, entre o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas (compromitentes), e a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência Municipal de Licitações (compromissárias), visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde municipal e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Por meio da DM nº 0008/2022/GCFCS/TCE-RO determinei a suspensão da utilização de biometria para registro eletrônico do ponto dos servidores municipais, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido formulado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON, via Ofício n. 014/SINDERON/2022 (ID 1154735), para suspender, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 4.2.2022, a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os servidores municipais, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

2.2.1 – Prefeito do Município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.2.2 - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.2.3 – Presidente do SINDERON, Charles Alves de Oliveira, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

2.2.4 – Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira; e

2.2.5 – Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

2.3 – Após as notificações e registros de suas efetividades, retorne os autos à SGCE para prosseguimento, devendo ao final do prazo de 120 (dias), caso o processo ainda esteja no setor de análise, encaminhe para o Gabinete deste Relator, para deliberação;

III – ALERTAR que a íntegra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3. Os Embargos de Declaração foram opostos com fundamento no art. 1022 do CPC e nos artigos 90 e 95 do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa nº 005/TCE/RO/96), sob o argumento de contradição na decisão embargada no tocante a determinação de suspensão do ponto biométrico e o objeto do processo, que visa transparência do controle da jornada dos profissionais de saúde do Município de Porto Velho, bem como quanto a ampliação dos efeitos da decisão a todos os servidores municipais. E ainda, omissão quanto aos fundamentos para suspensão do ponto biométrico. Ao final, o Embargante formulou o seguinte pedido:

IV – PEDIDOS:

a) preliminarmente, o recebimento do presente Embargos de Declaração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE/RO;

b) quanto ao mérito, o julgamento procedente dos Embargos de Declaração para a não suspensão do ponto eletrônico do modo biométrico, tendo em vista das contradições e omissões apresentadas, bem como da possibilidade da perda de recurso federal para o aperfeiçoamento do registro de jornada e da renovação tecnológica municipal do registro de ponto eletrônico para o modo biométrico

São os fatos necessários.

4. Como visto, cuida-se de Embargos de Declaração opostos em desfavor da Decisão Monocrática nº 0008/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 3736/18, que determinou a suspensão da utilização de biometria para registro eletrônico do ponto dos servidores municipais.

5. Os Embargos de Declaração se constituem instrumento processual adequado para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. No âmbito desta Corte de Contas, o recurso é regido pelos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 89, II, e 95 do Regimento Interno, verbis:

Lei Complementar Estadual nº 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

II - embargos de declaração;

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE-RO

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

II - embargos de declaração;

(...)

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

6. Ademais, o cabimento de Embargos de Declaração contra Decisão Monocrática tem sua exegese na leitura do art. 108-C, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Todavia esse recurso não terá efeito suspensivo, conforme disposto na referida norma.

7. A decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2529 de 7.2.2022, considerando-se como data de publicação o dia 8.2.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme certificado no Processo 3736/18, e os Embargos de Declaração, foram protocolizados na Corte em 18.2.2022 e distribuídos a este Relator, portanto, dentro do prazo de 10 (dias) previsto para a espécie recursal, tendo o Departamento do Pleno certificado sua tempestividade (ID=1162014).

8. Agregada a tempestividade recursal, verifico que a parte possui legitimidade ativa, bem como interesse de agir, de forma que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos na LC nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, admito os Embargos de Declaração.

9. Dito isso, considero preenchidos os requisitos para admissibilidade do recurso, e verifico, em juízo prévio, que caso acolhidos os fundamentos do embargante haverá modificação da decisão, por isso presentes os efeitos infringentes que autorizam a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0216/22–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na concessão e prestação de contas de diárias no exercício de 2021. Referência: Inquérito Civil Público, procedimento n. 2021001010018245 (Notícia de Fato) – processo n. 19.25.110000948.0000142/2022-70 (MP/RO).

JURISDICIONADO: Câmara do Município de Rolim de Moura - CMRMO.

RESPONSÁVEL: Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20.

Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura.

Albanir Oliveira Silva – CPF n. 588.958.091-49.

Controlador Geral da Câmara Municipal de Rolim de Moura.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura).

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0022/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), de documento intitulado de “Representação”, versando sobre possíveis irregularidades na concessão e prestação de contas de diárias - exercício 2021, pela Câmara do Município de Rolim de Moura. - ID. 1157179, pág. 03, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, por eventuais ilegalidades decorrentes do uso excessivo de diárias, ausência de prestação de contas e recebimento de diárias em número maior ao do período da viagem, o que pode acarretar em prejuízo ao erário municipal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

Chegou ao conhecimento do Ministério Público notícia acerca do elevado número de diárias consumidas pela Câmara Municipal de Rolim de Moura no exercício financeiro de 2021. Embora originariamente previsto o orçamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), havia, naquele momento, a edição de lei aumentando esse valor, que, ao final daquele ano, conforme informações constantes no Portal da Transparência do órgão, chegou ao valor total de R\$194.200,00 (cento e noventa e quatro mil e duzentos reais). Valor muito superior àqueles despendidos pelo legislativo municipal em anos anteriores.

Em razão disso, foi solicitado ao órgão os processos de concessão de diárias, onde, após uma análise preliminar, identificou-se que:

- Há fragilidades no modelo de concessão e de prestação de contas de diárias na Câmara Municipal, que podem contribuir para a ocorrência de prejuízos ao erário;
- Necessário um maior cuidado na análise pelo mecanismo de Controle Interno dos processos de concessão e de prestação de contas de diárias;
- A maior parte das diárias recebidas pelos vereadores estão mais relacionadas a atividade própria do executivo que do legislativo;
- Foi constatada a presença de diárias recebidas indevidamente ou sem prestação de contas, o que evidencia a ocorrência de prejuízo ao erário.
- Há a autorização de viagens institucionais para o exercício de atividades diversas ao interesse do legislativo ou ao cargo ocupado pelo servidor.

Embora a análise perfunctória dos processos de concessão, enviados ao MP, tenham revelado a ocorrência de pequeno prejuízo ao erário – já que pessoas receberam diárias em quantidade incompatível ao disposto na legislação aplicável – o tema é demasiadamente sensível. Pois depende de efetiva regulamentação e controle.

Aliado a isso, temos que nos termos do disposto no art. 17-B, § 3º, da atual redação da Lei 8.429/92, estabelece que: “Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias”. Ou seja, considerando a necessidade da adoção de controles de despesa pública, da indicação de mecanismos de regulamentação do uso de recursos públicos e, ainda, a atribuição própria para a definição de prejuízo ao erário, pela presente, submete-se o caso à apreciação desta Corte de Contas.

Contando com a expertise do tribunal em promover a adequada análise do quadro apresentado, já que, consiste, também, na atividade confiada constitucionalmente a esta Corte de Contas, encaminhamos o presente para ciência e a adoção das providências que entender pertinentes.

2. Diante dessa “Representação”, o Ministério Público - Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, requereu o seguinte:

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público do Estado de Rondônia:

I. O conhecimento, recebimento e processamento desta representação para apurar o eventual prejuízo ao erário causado pela Câmara Municipal de Rolim de Moura na concessão irregular de diárias;

II. Além das impropriedades aqui apontadas, por ocasião da análise a ser realizada por este Egrégio Tribunal, outras irregularidades poderão ser constatadas, para o que, requer sejam adotadas, então, as providências pertinentes ao caso;

3. O MP-RO, instaurou Inquérito Civil Público^[1] em virtude de notícia anônima de irregularidades, registrada sob n. 2021001010018245, cf. págs. 1463/1466, ID n.1157180.

4. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º^[2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado ao ID n. 1158998, às fls. nºs. 2919 à 2929, na seguinte forma, in verbis:

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator e, nos termos do art. 80-A do Regimento Interno c/c o 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, proponha-se:

- a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
 - b) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura (Claudinei Fernandes de Souza - CPF nº 581.041.002-20) e ao Controlador Geral da Câmara de Rolim de Moura (Albanir Oliveira Silva – CPF n. 588.958.091-49), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos de concessão e prestação de contas de diárias, bem como para a possível devolução dos valores glosados pelo MP/RO em sua análise preliminar às págs. 1514/1523 e, mais especificamente, no Quadro às págs. 1521/1522, tudo relativo ao ID=1157180;
 - c) Sejam encaminhados os registros analíticos das providências adotadas, no relatório de gestão integrante da prestação de contas anual, relativo ao item “b”;
6. Segundo a SGCE, “... foi verificado que a informação atingiu 45,0 (quarenta e cinco pontos), no índice RROMa^[3], não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

ANÁLISE TÉCNICA

22. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

23. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos, (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (MATRIZ GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 45 (quarenta e cinco), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice ROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições ao Relator que serão arroladas adiante.

28. De acordo com a documentação remetida a esta Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO (2ª Vara Cível de Rolim de Moura), o município de Rolim de Moura foi condenado, no processo de cobrança judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010, a pagar à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD faturas de água relativas ao período de novembro/2015 a agosto/2017, cujo valor, sem acréscimo de juros legais, chega a R\$ 1.267.205,37 (hum milhão, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e sete centavos).

29. As faturas relacionadas às págs. 72/96 do ID=1082311 incluem escolas e creches, teatro, cemitério, ginásio de esportes, unidades de saúde e outras repartições, além da sede da própria prefeitura.

30. Sobre a decisão judicial cabem recursos, mas não havendo evidências da cobrança indevida, restará à Prefeitura tão somente quitar a dívida, sem prejuízo da apuração dos fatos e das responsabilidades dos que não providenciaram o pagamento das faturas à época devida, o que fez com que sobre os valores originais, no presente, incidam multas, juros de mora e correções judiciais que mais onerarão os cofres públicos do município de Rolim de Moura.

31. O MP/RO relata que, em virtude de notícia anônima de irregularidades que foi comunicada ao parquet, registrada sob n. 2021001010018245, cf. págs. 1463/1466, ID=1157180, foi realizada Análise Preliminar dos processos de concessões de diárias da Câmara do Município de Rolim de Moura, referentes ao exercício de 2021, cf. págs. 1514/1523 do ID=1157180.

32. A promotora de justiça Maira de Castro Coura Campanha, ao encaminhar os resultados da análise preliminar a esta Corte, assim resumiu os achados e recomendações, cf. págs. 1458/1459 do ID=1157179 (sic):

a) Existência de fragilidades no modelo de concessão e de prestação de contas de diárias na Câmara Municipal, que podem contribuir para a ocorrência de prejuízos ao erário;

- b) Necessidade de maior cuidado na análise pelo mecanismo de Controle Interno dos processos de concessão e de prestação de contas de diárias;
- c) Parte das diárias recebidas pelos vereadores estariam mais relacionadas a atividade própria do executivo que do legislativo;
- d) Identificação de diárias recebidas indevidamente ou sem prestação de contas, o que evidenciaria a ocorrência de prejuízo ao erário;
- e) Existência de autorizações de viagens institucionais para o exercício de atividades que seriam diversas ao interesse do legislativo ou ao cargo ocupado pelo beneficiário.

33. De pronto, verifica-se que os itens “a”, “b”, “c” e “e” têm caráter recomendatório e devem ser objeto de ajustes e aperfeiçoamentos normativos, por parte do legislativo, o que pode ser efetuado por ação administrativa coordenada pelo próprio controle interno da unidade jurisdicionada.

34. No que concerne ao item “d”, fazendo remissão à Análise Preliminar produzida pelo MP/RO, que se encontra acostada às págs. 1514/1523 e, mais especificamente ao Quadro às págs. 1521/1522, tudo relativo ao ID=1157180, verifica-se que o parquet ali identificou possíveis prejuízos ao Erário no montante de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), decorrentes, em suma: de pagamentos de diárias a maior do que o devido, haja vista a não ocorrência de pernoites; de pagamentos de diárias acima do necessário, tendo em vista o objeto e o período do deslocamento; de ausência de prestação de contas; de ausência de finalidade do objeto do deslocamento em relação à atividade parlamentar.

35. Dessa forma, os beneficiários arrolados no quadro às págs. 1521/1522 do ID=1522, do ID=1157180 estão sujeitos à devolução dos valores que lhes correspondem, cf. análise do MP/RO.

36. É de se considerar, porém, que, ainda que presentes os indícios de dano ao Erário, o valor estimado deste (R\$ 8.600,00) não atinge o limite mínimo de alçada estabelecido no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO5. Assim, a priori, a unidade jurisdicionada ficaria dispensada de instaurar tomada de contas especial.

37. Tal situação, porém, não exige a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, cf. estabelece o art. 10, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

38. Assim sendo, e também em virtude do não alcance dos índices mínimos de seletividade, cabe propor ao Relator o arquivamento deste PAP, bem como o encaminhamento da informação de irregularidade para conhecimento da autoridade responsável e do controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se, também, ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, tudo cf. disciplina o art. 9, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Como se vê da leitura da fundamentação da SGCE, a representação atingiu apenas “45 (quarenta e cinco) pontos, no índice RROMa, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”, porque, resumidamente, não está nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual rege o seguinte

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

8. É o relatório do necessário.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE (ID n. 1158998, às fls. nºs. 2919 à 2929), **a)** para o fim de não processar o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento e **b)** notificar o gestor do município e o responsável pelo Controle Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos de concessão e prestação de contas de diárias, bem como para a devolução de possíveis prejuízos causados ao Erário.

11. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos, (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (MATRIZ GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 45 (quarenta e cinco), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

(...)

12. Segundo a SCGE, a demanda pontuou apenas 45 (quarenta e cinco) pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação mínima, que é 50 (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

13. Isto é, restou, a demanda, com 5,0 (cinco) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

14. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução n. 291, de 2019, que por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

15. Em tempo, é necessário salientar que a Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, no sentido de que foram encontrados possíveis elementos que indiquem o efetivo cometimento de irregularidades no valor estimado de R\$ 8.60,00 (oito mil e seiscentos reais), valores estes que não atinge o limite mínimo de alçada estabelecido no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO[4].

16. Nesse viés, a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos para conhecimento da autoridade administrativa da Câmara Municipal (Claudinei Fernandes de Souza - Presidente) e ao Controlador Geral da Câmara - (Albanir Oliveira Silva), dentro das suas respectivas competências, para adoção de outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do suposto dano causado ao erário, cf. estabelece o art. 10, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO[5], informando a esta Corte, o resultado alcançado.

17. Entretanto, por se tratar os presentes autos[6] de Processo Eletrônico – Pce, o jurisdicionado tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

18. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

19. Destaco, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

20. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

1. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[7], c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza - CPF nº 581.041.002-20, e ao Controlador Geral da Câmara Municipal, Senhor Albanir Oliveira Silva – CPF n. 588.958.091-49, ou quem vier a lhes substituírem, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, combinado com art. 10, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item anterior, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no Item II dessa Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento da 1ª Câmara deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), via ofício, na pessoa da Promotora de Justiça, Senhora Maria de Castro Coura Campanha, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

- a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal, 2021, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VI – Intimar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Ministério Público de Contas, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Processo n. 19.25.110000948.0000142/2022-70.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] A apuração do índice RROMa calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade (art. 2º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).

[4] O dano mínimo apurado deverá ser de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, para que possa haver instauração de tomada de contas especial.

[5] § 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

[6] Processo 0216/22.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.412/2021/TCE-RO.

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

UNIDADE :Prefeitura do Município de Seringueiras-RO.

ASSUNTO :Comunicado de irregularidade anônimo noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 10/CPL/2021.

INTERESSADOS:Armando Bernardo da Silva, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueira-RO;
Thiago Henrique Matara, CPF/MF sob o n. 701.011.912-00, Controlador-Geral do Município de Seringueiras-RO;

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinação. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da remessa a este Tribunal, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado de irregularidade apócrifo, por meio do qual se noticiam supostas irregularidades concernentes à cotação de preços, à estimativa de preços e à prática de sobrepreço no Edital de Pregão Eletrônico n. 10/CPL/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de Seringueiras-RO, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

2. O procedimento iniciou-se após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido a informação anônima de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos para enfrentamento da COVID-19 no âmbito da municipalidade em voga, conforme o Memorando acostado no presente procedimento (ID n. 1123188).

3. Após a atuação da documentação em evidência na categoria de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, houve a sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para a necessária análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ocasião em que, referida unidade intraorgânica, manifestou-se pelo arquivamento do presente PAP (ID n. 1125097), em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção da petição anônima em ação de controle específica, nos termos dos art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE, sugerindo ainda, o encaminhamento de cópia da presente documentação, ao Prefeito da referida municipalidade, **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, ao Controlador-Geral do Município de Seringueiras-RO, **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

4. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0054/2022-GPYFM (ID n. 1160018), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em síntese, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

5. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1125097) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1160018)

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal.

10. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal Especializado, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCERO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do PAP *sub examine*, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1125097, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51,2 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. A documentação encaminhada a esta Corte aponta possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n. 10/CPL/2021, uma vez que, cf. narrativa do autor anônimo, teria havido falhas na elaboração das cotações de preços, bem como na estimativa da demanda e, ainda, aponta possível prática de sobrepreço, com repercussão danosa para o Erário.

29. Quanto aos dois primeiros tópicos (estimativas de preços, quantitativos demandados) as narrativas trazidas são genéricas e não foram carreadas evidências que dessem suporte às mesmas.

30. No que concerne à suposta prática de preços abusivos na licitação, o reclamante assevera que os seguintes itens teriam sido cotados com preços acima dos praticados pelo mercado:

a) azitromicina 500 mg: preço cotado = R\$ 4,22 o comprimido; preço de mercado = R\$ 2,46 o comprimido;

b) dexametazona 0,5 mg/5 ml: preço cotado = R\$ 9,02 o frasco de 100 ml; preço de mercado = R\$ 6,81, o frasco de 100 ml.

31. Ocorre que, de acordo com consulta ao Portal Licitanet, plataforma eletrônica por meio da qual foi processado o Pregão Eletrônico n. 10/CPL/2021, mais especificamente do que consta no demonstrativo "Vencedores dos Itens", verificou-se que os valores homologados para os itens em questão, foram bem menores do que aqueles que o próprio reclamante alegou serem os preços de mercado, cf. ID=1124403:

a) azitromicina 500 mg: preço homologado = R\$ 1,11 o comprimido;

b) dexametazona 0,5 mg/5 ml: preço homologado = R\$ 3,20 o frasco de 100 ml.

32. Assim, não se sustenta a narrativa diante das evidências preliminares coletadas.

33. Adicionalmente, realizou-se aferição dos preços homologados, comparando-os com os da Lista de preços de medicamentos (Tabela CMED), versão publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa em 06/11/20212, e verificou-se que os preços contratados pela Prefeitura estão dentro dos parâmetros do mercado.

34. Como exceção, não se logrou localizar o produto "zinco 500mg" por falta de especificação equivalente na Tabela CMED.

[...]

36. Em tal situação, as evidências preliminares não corroboram a narrativa mais grave do comunicado de irregularidades, que versa sobre possível aquisição de medicamentos a preços abusivos.

37. Destarte, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com proposição de arquivamento, e, ainda, a implementação das medidas abaixo arroladas. (Destacou-se)

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do presente PAP, ora em cotejo, dispensando-se o processamento e a análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos afeto à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

15. Por fim, acolho o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de sorte a fazer remeter cópia da documentação aos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e **THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, Controlador-Geral, para conhecimento e adoção de eventuais medidas que contribuam para a melhoria dos procedimentos de planejamento e cotações de preços das licitações realizadas pela municipalidade.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento ao que sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1125097) e Ministério Público de Contas (ID n. 1160018), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Eficácia, Economicidade e Eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – DETERMINAR a remessa de cópia dos documentos de IDs ns. 1123188, 1124403, Relatório Técnico (ID n. 1125097), Parecer Ministerial (ID n. 1160018) e do presente *Decisum*, aos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e **THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, Controlador-Geral do Município de Seringueiras-RO, para conhecimento e adoção de eventuais medidas, dentro de suas atribuições funcionais, que contribuam para a melhoria dos procedimentos de planejamento e cotações de preços das licitações realizadas pelo Município em testilha;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos jurisdicionados adiante nominados, para o fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, adotarem as medidas cabíveis:

- a) **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;
- b) **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, Controlador-Geral do Município de Seringueiras;

IV – CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de Memorando, e ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

V – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar.

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02387/21 (PACED)

INTERESSADO: José João Domiciano

ASSUNTO: PACED - multa do item VIII do Acórdão nº AC1-TC 00588/21, proferido no Processo (principal) nº 02366/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0079/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José João Domiciano**, do item VIII do Acórdão nº AC1-TC 00588/21, prolatado no Processo (principal) nº 02366/18, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0067/2022-DEAD, ID nº 1162222), anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200120682, consoante extrato acostado ao ID nº 1161930.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José João Domiciano**, quanto à multa cominada no **item VIII do Acórdão nº AC1-TC 00588/21**, exarado no Processo nº 02366/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1161945.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03437/19 (PACED)

INTERESSADO: Ricardo Luiz Silva de Araújo

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00349/19, proferido no Processo (principal) nº 05296/12
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0080/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ricardo Luiz Silva de Araújo**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00349/19, prolatado no Processo (principal) nº 05296/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0068/2022-DEAD (ID nº 1162968), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 7033958-65.2020.8.22.0001, ajuizada em face do Senhor Ricardo Luiz Silva de Araújo, para a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00349/19, inscrita em dívida ativa sob o n. 20200200000034, foi julgada extinta em virtude de seu pagamento integral, conforme se observa dos documentos acostados sob os IDs 1162623 e 1162625. [...]

3. Por oportuno, o DEAD informa que *“em consulta ao Sistema Sitate, constatamos que a CDA n. 20200200000034 encontra-se com o status de paga, de acordo com o extrato juntado sob o ID 1162627”*.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ricardo Luiz Silva de Araújo**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00349/19**, exarado no Processo nº 05296/12, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 111, de 23 de fevereiro de 2022.

Convalida designação de servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000929/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, para, em 4.2.2022, substituir a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 207, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença eleitoral da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE DISTRATO do(a) Contrato n. 52/2018

Processo n. 004390/2018-SEI

TERMO DE DISTRATO DO(A) Contrato n. 52/2018, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O(A) EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração em Substituição, a Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 e o(a) EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, devorante denominada como CONTRATADA, com sede Av. Presidente Dutra n. 2701, inscrito no CNPJ sob o n. 34.028.316/0027-42, resolvem celebrar o presente DISTRATO CONTRATUAL, Processo Administrativo n. 004390/2018-SEI/TCE-RO sujeitando-se o CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei n. 8.666/1993 com suas alterações, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto DISTRATO DO CONTRATO do(a) Contrato n. 52/2018, firmado entre as partes, para Prestação de serviços e aquisição de produtos, encomendas nacionais, carta comercial, correio internacional, serviços telemáticos e Malote, conforme os anexos do Contrato, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 60 (sessenta) meses, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e partes integrantes do Contrato (0051231) e os demais elementos presentes no Processo SEI 004390/2018, pelo período de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.2. Com efeitos a partir de 14.12.2021, declara-se RESCINDIDO de pleno direito, AMIGAVELMENTE, o(a) Contrato n. 52/2018 /TCE-RO. Ressalta-se que a referida rescisão operou-se de forma automática.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVISÃO CONTRATUAL

3.1. O presente termo decorre de previsão legal do art. 78, XII, c/c 79, II, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

4.1. As partes concedem plena quitação de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1. As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Distrato, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração em Substituição/TCE-RO

ALESSANDRA CANDICE DA CRUZ FERREIRA
Representante legal da Empresa Pública CORREIOS

HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO
Representante legal da Empresa Pública CORREIOS

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2018

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

DO PROCESSO SEI - 001360/2018

DO OBJETO - Serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, baseada nas ideias e práticas dos movimentos Ágil e Software Craftsmanship, mediante ordens de serviço dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico - UST.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1 e 5.1, com seus respectivos subitens, e inserir o subitem 2.1.6, ratificando os demais itens originalmente pactuadas.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO -

CLÁUSULA SEGUNDA – Insere-se ao contrato o valor de R\$ 5.851.000,00 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e um mil reais) referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, aplicado o reajuste solicitado pela contratada. Portanto, o Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

“2.1 – O valor global estimado da despesa com a execução do presente contrato importará em R\$ 21.407.500,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e sete mil e quinhentos reais), considerando as prorrogações, reajustes e alterações havidas no decorrer do contrato, conforme segue:

2.1.1 – O pacto foi estabelecido inicialmente por R\$ 2.796.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil reais).

2.1.2 – Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$3.495.000,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), sendo R\$ 2.796.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil reais) somados a R\$ 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais) referente a prorrogação por 12 (doze) meses e ao acréscimo de 25% no quantitativo de USTs estimadas para o período da prorrogação, por meio do Primeiro Termo Aditivo.

2.1.3 – Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), referente ao reajuste de 7,55% - pelo IGP-M, em razão do transcurso de 12 (doze) meses, desde a apresentação da proposta, período de janeiro/2018 a dezembro/2018, por meio do Primeiro Termo de Apostilamento.

2.1.4 – Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 4.034.000,00 (quatro milhões e trinta e quatro mil reais), sendo R\$3.759.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil reais) do valor anual estimado anteriormente, para suportar a prorrogação por 12 (doze) meses, somados a R\$ 275.000,00 referente ao reajuste de 7,3179% - pelo IGP-M, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde o último reajuste aplicado, considerando o período de janeiro/2019 a dezembro/2019, por meio do Segundo Termo Aditivo.

2.1.5 – Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 4.967.500,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), correspondente ao valor para suportar a prorrogação por 12 (doze) meses, considerando a aplicação de reajuste de 23,1390% - IGP-M, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde o último reajuste aplicado, considerando o acumulado no período de janeiro/2020 a dezembro/2020, por meio do Terceiro Termo Aditivo.”

2.1.6 - Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 5.851.000,00 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e um mil reais) correspondente ao valor para suportar a prorrogação por 12 (doze) meses, considerando a aplicação de reajuste de 17,783210 % - IGP-M, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde o último reajuste aplicado, considerando o acumulado no período de janeiro/2021 a dezembro/2021, por meio do Quarto Termo Aditivo

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA - O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

“5.1 – A vigência do contrato é de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 1º.3.2018, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1 – A vigência inicial do contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, a qual foi acrescida de 12 (doze) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo, de mais 12 (doze) meses por meio do Segundo Termo Aditivo, de mais 12 (doze) meses por meio do Terceiro Termo Aditivo, e mais 12 (doze) meses por meio do Quarto Termo Aditivo, totalizando o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e a Senhora TATIANE ARAUJO PEREIRA e a Senhora KARINA BONER LÉO SILVA, representantes da empresa GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.

DATA DA ASSINATURA: 23/02/2022.
